



# DIÁRIO OFICIAL



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Belém, Quinta-feira  
14 de Janeiro de 2021  
EDIÇÃO EXTRA

ANO CXXX DA IOE  
130ª DA REPÚBLICA  
Nº 34.460

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

30 Páginas

## NESTA EDIÇÃO

EXECUTIVO  
GABINETE DO GOVERNADOR

- PÁG. 04

Holandeses na Amazônia  
(1620-1650): documentos inéditos



Décio de Alencar Guzmán &  
Lodewijk A.H.C. Hulsman

O MUNDO DA CRIANÇA



ROMANCEIRO  
DA CABANAGEM

POESIA - JOSÉ ILDONE

Cidade dos Sonoros  
e dos Cantores  
Estudos sobre a era do rádio  
a partir da capital paraense

Antonio Maurício Costa

Edições



4009-7817





## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**Helder Zahluth Barbalho**  
GOVERNADOR

**Lúcio Dutra Vale**  
Vice-Governador

**Daniel Barbosa Santos**  
Presidente da Assembleia Legislativa

**Leonardo de Noronha Tavares**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo**  
Defensor Público Geral do Estado

**Gilberto Valente Martins**  
Procurador Geral de Justiça



**Jorge Luiz Guimarães Panzera**  
Presidente

**Aroldo Carneiro**  
Diretor Administrativo e Financeiro

**Allan Gonçalves Brandão**  
Diretor Técnico

**Raimunda Helena Nahum Gomes**  
Diretora de Documentação e Tecnologia

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO  
Trav. do Chaco, 2271, Marco - 66.093-410 Belém - Pará  
PABX: 4009-7800 - FAX: 4009-7819  
[www.ioepa.com.br](http://www.ioepa.com.br)

### PUBLICAÇÕES

91 4009-7810 | 4009-7819

cm x coluna R\$ 75,00

(\*) O padrão de publicação obedecerá obrigatoriamente a fonte Verdana, Corpo 7.

**A IOE TEM UM RECADO PARA SUA EMPRESA  
PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL FICOU MAIS  
RÁPIDO E MAIS SEGURO.**

O sistema e-Diário, que recebe publicações para o Diário Oficial do Estado, mudou. É um reforço do compromisso da Imprensa Oficial do Estado com seus usuários.

### CRITÉRIOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARQUIVOS FECHADOS

Fonte Verdana, Corpo 7, Entrelinhamento 120%  
Novo Formato DOE: A4 - Área de Trabalho (19 x 27)  
Devem ser fechados no formato PDF X1A, sem marcas de cortes, texto em preto 100%  
Imagens devem estar em P&B ou em escala de cinza e resolução mínima de 220 dpi.  
Não condensar ou expandir as fontes e imagens  
Não serão aceitos arquivos fora dos padrões.

**RECEBIMENTO DE ARQUIVOS NO BALCÃO DA IOE**  
Devem ser entregues até as 14 horas do dia útil anterior à publicação

### MAIS INFORMAÇÕES

(91) 4009-7842 / 4009-7819 | [ioepa.gov@gmail.com](mailto:ioepa.gov@gmail.com) | [www.ioe.pa.gov.br](http://www.ioe.pa.gov.br)

## ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

### GABINETE DO GOVERNADOR

Governador: Helder Zahluth Barbalho  
Tel.: (91) 3201-5669 / 5587 Fax: (91) 3248-0133

### GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Vice-Governador: Lúcio Dutra Vale  
Tel.: (91) 3201-3631 Fax: (91) 3201-3745

### CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: Iran Ataíde de Lima  
Tel.: (91) 3201-5563 / 5564 Fax: (91) 3248-0765

### CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: CEL. PM Osmar Vieira da Costa Júnior  
Tel.: (91) 3214-0601 / 3342-5672

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer  
Tel.: (91) 3225-0811 / 0777 Fax: (91) 3241-2828

### SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO SUDESTE DO PARÁ

Secretário: João Chamon Neto

### SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO BAIXO AMAZÓNAS

Secretário: Henderson Lira Pinto

### SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO MARAJÓ

Secretário: Jaime da Silva Barbosa

### SECRETARIA ESTRATÉGICA DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA

Secretário: Ricardo Brisolla Balestreri  
Tel.: (91) 3342-0353 / 98404-6851

### AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE

Auditor: José Rubens Barreiros de Leão  
Tel.: (91) 3239-6477 / 6479 Fax: (91) 3239-6476

### OUIDORIA GERAL DO ESTADO - OGE

Auditor: Arthur Houat Nery de Souza  
Tel.: (91) 3216 8883 / 8899

### FUNDAÇÃO PARÁPAZ

Presidente: Sidney Furtado Gouvêa  
Tel.: (91) 3201-3724

### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD

Secretária: Hana Sampaio Ghassan  
Tel.: (91) 3289-6202 / 6224 Fax: (91) 3241-2971

### IMPrensa OFICIAL DO ESTADO - IOE

Presidente: Jorge Luiz Guimarães Panzera  
Tel.: (91) 4009-7800 Fax: (91) 4009-7802

### INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

Presidente: Bernardo Albuquerque de Almeida  
Tel.: (91) 3366-6100 / 6118 / 6144

### INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Presidente: Ilton Giusseppe Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva  
Tel.: (91) 3182-3500 / 3501

### ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - ÉGPA

Diretor Geral: Evanilza da Cruz Marinho Maciel  
Tel.: (91) 3214-6802 / 6803 Fax: (91) 3214-6802

### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

Secretário: René de Oliveira e Sousa Júnior  
Tel.: (91) 3222-5720 / 3218-4200 / 4324 Fax: (91) 3223-0776

### BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

Presidente: Braselino Carlos Assunção da Silva  
Tel.: (91) 3348-3320 / 3209 Fax: (91) 3223-0823

### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

Presidente: Cilene Moreira Sabino de Oliveira  
Tel.: (91) 3217-5801 / 5802 / 5803 Fax: (91) 3217-5840

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA

Secretário: Rômulo Rodovalho Gomes  
Tel.: (91) 4006-4800 / 4804 / 4805 Fax: (91) 4006-4849

### HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Diretor Geral: Joel Monteiro de Jesus  
Tel.: (91) 3265 6529/6530

### FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Presidente: Bruno Mendes Carmona  
Tel.: (91) 3241-5208 / 4009-2241 Fax: (91) 4009-2299

### FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

Presidente: Paulo André Castelo Branco Bezerra  
Tel.: (91) 3242-6905 / 9100 Fax: (91) 3242-6905

# ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

## FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

Presidente: Ivete Gadelha Vaz  
Tel.: (91) 3276-5665 / 0601 Fax: (91) 3276-1150

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Secretário: Adler Gerciley Almeida da Silveira  
Tel.: (91) 3218-7800 / 7846 / 7805 3243-3256 Fax: (91) 3231-5845

## COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ - CPH

Presidente: Abraão Benassuly Neto  
Tel.: (91) 3201-3605 Fax: (91) 3201-3605

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON

Diretor Geral: Eurípedes Reis da Cruz Filho  
Tel.: (91) 3213-3403 / 3241-1717 Fax: (91) 3213-3467

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA - SEDAP

Secretário: Hugo Yutaka Suenaga  
Tel.: (91) 3226-8904 / 1363 Fax: (91) 3226-7864 / 3246-6168

## INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

Presidente: Bruno Yoheiji Kono Ramos  
Tel.: (91) 3181-6500 / 6501 Pabx: 3181-6500 Fax: (91) 3229-9488

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL

Gerente Executivo: Felipe Coêlho Picanço  
Tel.: (91) 3342-0151 / 3342-0152

## AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARA

Diretor Geral: Jamir Junior Paraguassú Macedo  
Tel.: (91) 3210-1104 / 1102 Fax: (91) 3210-1105

## EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER

Presidente: Cleide Maria Amorim de Oliveira Martins  
Tel.: (91) 3256-0150 Fax: (91) 3256-0015

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE- SEMAS

Secretário: José Mauro de Lima O' de Almeida  
Tel.: (91) 3184-3330 / 3341 Geral: 3184-3300 Fax: (91) 3276-8564

## INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - IDEFLOR-Bio

Presidente: Karla Lessa Bengtson  
Tel.: (91) 3184-3377 / 3362 Fax: (91) 3184-3377

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP

Secretário: Ualame Fialho Machado  
Tel.: (91) 3215-2200 / 3215-2255 Fax: (91) 3225-2644

## POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - PM

Comandante Geral: Cel. QOPM José Dilson Melo de Souza Júnior  
Tel.: (91) 3214-0601/(91) 3342-5672

## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBMPA

Comandante-Geral: CEL. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza  
Tel.: (91) 4006-8313 (Sec. do Comando / 4006-8355 (Chefia de Gabinete)

## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Delegado Geral: Walter Resende de Almeida  
Tel.: (91) 4006-9045 Fax: (91) 3252-0050

## CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

Diretor Geral: Celso da Silva Mascarenhas  
Tel.: (91) 4009-6012 Geral: 4009-6075 Fax: (91) 4009-6016

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Diretor Superintendente: Marcelo Lima Guedes  
Tel.: (91) 3214-6253 / 6256 Fax: (91) 3214-6249

## SECRETARIA DE ESTADO

### DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

Secretário: Jarbas Vasconcelos do Carmo  
Tel.: (91) 3239-4229/4230 - Publica: (91) 3239-4253

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT

Secretária: Ursula Vidal Santiago de Mendonça  
Tel.: (91) 4009-8736 / 8740 Fax: (91) 4009-8740

## FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ - FCP

Presidente: João Augusto Vieira Marques Junior  
Tel.: (91) 3202-4350 / 4333 Fax: (91) 3202-4351

## FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Superintendente: Maria da Glória Boulhosa Caputo  
Tel.: (91) 3201-9471 / 9478 Fax: (91) 3201-9476

## SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM

Secretário:  
Tel.: (91) 3202-0931 / 0901 Fax: (91) 3202-0903

## FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA

Presidente: Hilbert Hil Carreira do Nascimento  
Tel.: (91) 3228-0838 / 4005-7746 Fax: (91) 3226-6753

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Secretário: Elieth de Fátima da Silva Braga  
Tel.: (91) 3211-5107 / 5160 / 5161 Fax: (91) 3211-5026

## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA

Reitor: Rubens Cardoso da Silva  
Tel.: (91) 3244-5177 Fax: (91) 3244-5460

## SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER

Secretário: Inocêncio Renato Gasparim  
Tel.: (91) 3254-1373

## FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

Presidente: Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior  
Tel.: (91) 3204-0201 Fax: (91) 3204-0204

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO - CREDCIDADÃO

Gerente Executivo: Tercio Junior Sousa Nogueira  
Tel.: (91) 3201-9555

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH

Secretário: Alberto Henrique Teixeira de Barros  
Tel.: (91) 4009-2700 / 2722 / 2723 / Fax: (91) 3225-1632 / 3242-9651

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA - SEDEME

Secretário: Carlos Augusto de Paiva Ledo  
Tel.: (91) 3110-2550

## COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

Presidente: Cláudia Bitar de Moraes Barbosa  
Tel.: (91) 3224-2663

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

Presidente: Lutfala de Castro Bitar  
Tel.: (91) 3236-2884

## INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ

Presidente: Cintya Silene de Lima Simões  
Tel.: (91) 3246-2554 / 2404 / 1800 Fax: (91) 3266-1526

## CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A - CEASA

Presidente: José Antonio Scaff Filho  
Tel.: (91) 3205-4020/4054/4055.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP

Secretário: Benedito Ruy Santos Cabral  
Tel.: (91) 3183-0002

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Presidente: José Antonio De Angelis  
Tel.: (91) 3202-8567 / 8514 Fax: (91) 3236-2199

## COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

Presidente:  
Tel.: (91) 3214-8500 / 8101 Fax: (91) 3243-0555

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO

Diretor Geral: Eduardo de Castro Ribeiro Júnior  
Tel.: (91) 3110-8450

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SEXTET

Secretário: Carlos Edilson de Almeida Maneschy  
Tel.: (91) 4009-2510 / 4009-2512 Fax: (91) 3242-5969

## FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS - FAPESPA

Presidente: Carlos Edilson de Almeida Maneschy  
Tel.: (91) 3223-2560

## EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA

Presidente: Marcos Antonio Brandão da Costa  
Tel.: (91) 3344-5201 / 5208 / 5217 Fax: (91) 3344-5204

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL

Secretário: Arlindo Peña da Silva  
Tel.: (91) 3201-2300 Fax: (91) 3201-2331

## SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR

Secretário: André Oregel Dias  
Tel.: (91) 3110-5003

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### L E I Nº 9.161, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA DEONTOLOGIA BOMBEIRO-MILITAR

##### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

##### DAS GENERALIDADES

##### Organização do Código

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CEDCBMPA), que dispõe sobre o comportamento ético e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

##### Abrangência

Art. 2º Estão sujeitos a esta Lei os bombeiros militares ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

##### Alunos

§ 1º Os alunos de órgãos específicos de formação, especialização e aperfeiçoamento de bombeiros militares ficam sujeitos às disposições deste código, sem prejuízo das leis, regulamentos, normas e outras prescrições das Organizações Bombeiro-Militares (OBM) em que estejam matriculados.

##### Bombeiros militares à disposição

§ 2º Também se aplicam as normas deste código aos bombeiros militares à disposição de outros órgãos.

##### Inalcançáveis disciplinarmente

§ 3º O disposto neste código não se aplica:

I - aos bombeiros militares ocupantes de cargos ou funções públicas de natureza não bombeiro-militar definidos em lei, desde que na prática de atos específicos relacionados a esses cargos ou funções que não afetem a honra pessoal, o pundonor bombeiro-militar e o decoro da classe;

II - aos bombeiros militares ocupantes de cargos públicos de natureza eletiva definidos em lei, desde que na prática de sua atividade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos; e

III - aos membros dos conselhos de justiça, desde que na prática de atos específicos relacionados à função.

##### Finalidade

Art. 3º O CEDCBMPA tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares e avaliação continuada do comportamento disciplinar escolar, com seus respectivos procedimentos e processos, à classificação do comportamento bombeiro-militar dos praças, à interposição de recursos contra a aplicação das punições e recompensas.

##### Equiparação a OBM

Art. 4º Para efeito deste código, são Organizações Bombeiro-Militares (OBM) o Quartel do Comando-Geral, Comandos Operacionais Intermediários, Diretorias, Corpo Militar de Saúde, Unidades Operacionais, Unidades de Apoio e áreas de instrução e exercício.

##### Equiparação a comandante

Parágrafo único. Para efeito deste código, os comandantes, diretores ou chefes de OBM, subunidades e pelotões destacados serão denominados "COMANDANTES".

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

##### Hierarquia

Art. 5º A hierarquia bombeiro-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em níveis diferentes, decorrente da obediência dentro da estrutura do Corpo de Bombeiros Militar, alcançando seu grau máximo no Governador do Estado, que é o Comandante Supremo da Corporação.

##### Ordenação da autoridade

§ 1º A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.

##### Posto

§ 2º Posto é o grau hierárquico dos oficiais, correspondente ao respectivo cargo, conferido por ato do Governador do Estado e atestado em Carta Patente.

##### Graduação

§ 3º Graduação é o grau hierárquico dos praças, correspondente ao respectivo cargo, conferido pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

##### Antiguidade

§ 4º Nos casos de declaração a aspirante-a-oficial, incorporação e promoção por conclusão de curso de formação prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§ 5º A ordenação dos postos e graduações em relação à antiguidade e precedência no Corpo de Bombeiros Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares Estaduais.

##### Disciplina

Art. 6º A disciplina bombeiro-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo bombeiro-militar.

##### Manifestações essenciais

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina, dentre outras:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;

V - a consciência das responsabilidades; e

VI - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

##### Condutas permanentes

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos bombeiros militares na ativa e na inatividade.

##### Obediência às ordens

Art. 7º As ordens devem ser prontamente obedecidas, desde que não manifestamente ilegais.

##### Responsabilidade

§ 1º Cabe ao bombeiro militar a responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

##### Esclarecimento sobre ordem

§ 2º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

##### Excesso e omissão

§ 3º Cabe ao bombeiro militar que exorbitar ou se omitir no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer ou pelo que deixou de fazer.

##### Responsabilidade de terceiro

§ 4º Se a violação da disciplina é provocada por terceiro, responderá este pela transgressão, se bombeiro militar.

#### CAPÍTULO III

#### DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

##### Comando

Art. 8º Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidade que o bombeiro militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Bombeiro-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui prerrogativa impessoal, na qual se define e se caracteriza como chefe.

##### Equiparação a comandante

§ 1º Equipara-se a comandante, para efeito de aplicação desta Lei, toda autoridade bombeiro-militar com função de direção e chefia.

##### Equiparação a superior

§ 2º O bombeiro militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação considera-se superior para efeito da aplicação das cominações previstas nesta Lei.

##### Subordinação

Art. 9º A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do bombeiro militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada do Corpo de Bombeiros Militar.

##### Oficiais

Art. 10. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Bombeiro-Militares.

##### Subtenentes e sargentos

Art. 11. Os subtenentes e sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais no adestramento e emprego de meios, na instrução, na administração e na operacionalidade.

##### Funções de subtenentes e sargentos

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelos praças que lhes estiverem diretamente subordinados e a manutenção da coesão e da moral dos mesmos praças em todas as circunstâncias.

##### Cabos e soldados

Art. 12. Os cabos e soldados são, essencialmente, elementos de execução.

##### Dedicação ao estudo

Art. 13. Os praças especiais cabe a rigorosa observância das leis, regulamentos, normas e outras prescrições do estabelecimento de ensino bombeiro-militar onde estiverem matriculados, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

#### TÍTULO II

#### DA DEONTOLOGIA BOMBEIRO-MILITAR

##### CAPÍTULO I

##### DO VALOR BOMBEIRO-MILITAR

##### Deontologia

Art. 14. A Deontologia Bombeiro-Militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão bombeiro-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

##### Finalidade

Parágrafo único. A Deontologia Bombeiro-Militar reúne valores úteis, lógicos e razoáveis, destinados a elevar a profissão bombeiro-militar à condição de missão.

**Camaradagem**

Art. 15. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família bombeiro-militar, devendo existir as melhores relações sociais entre os bombeiros militares.

**Responsabilidade de todos**

Parágrafo único. Cabe a todos os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar incentivar e manter a harmonia e a amizade entre si.

**Civilidade**

Art. 16. A civilidade é parte da Educação Bombeiro-Militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados em geral com consideração e justiça. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com legislação vigente.

**Militares de outras corporações**

Parágrafo único. As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os bombeiros militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais e bombeiros militares de outras corporações.

**Valores bombeiro-militares**

Art. 17. São atributos inerentes à conduta do bombeiro militar, que se consubstanciam em valores bombeiro-militares:

- I - a cidadania;
- II - o respeito à dignidade humana;
- III - a primazia pela liberdade, justiça e solidariedade;
- IV - a promoção do bem-estar social sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - a defesa do Estado e das instituições democráticas;
- VI - a educação, cultura e bom condicionamento físico;
- VII - a assistência à família;
- VIII - o respeito e assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao índio;
- IX - o respeito e preservação do meio ambiente;
- X - o profissionalismo;
- XI - a lealdade;
- XII - a constância;
- XIII - a verdade real;
- XIV - a honra;
- XV - a honestidade;
- XVI - o respeito à hierarquia;
- XVII - a disciplina;
- XVIII - a coragem;
- XIX - o patriotismo;
- XX - o sentimento de servir à comunidade estadual;
- XXI - o integral devotamento à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
- XXII - o civismo e o culto das tradições históricas;
- XXIII - a fé na missão elevada do Corpo de Bombeiros Militar;
- XXIV - o espírito de corpo, orgulho do bombeiro militar pela Organização Bombeiro-Militar onde serve;
- XXV - o amor à profissão bombeiro-militar e o entusiasmo com que é exercida; e
- XXVI - o aprimoramento técnico-profissional.

**Objetividade dos valores**

§ 1º Os valores cominados no caput deste artigo são essenciais para o entendimento objetivo do sentimento do dever, da honra pessoal, do pundonor bombeiro-militar, do decoro da classe, da dignidade e compatibilidade com o cargo.

**Sentimento do dever**

§ 2º Sentimento do dever é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão bombeiro-militar.

**Honra pessoal**

§ 3º Honra pessoal é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os bombeiros militares perante seus superiores, pares e subordinados.

**Pundonor bombeiro-militar**

§ 4º Pundonor bombeiro-militar é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do bombeiro militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

**Decoro da classe**

§ 5º Decoro da classe é o valor moral e social da instituição, representando o conceito do bombeiro militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele.

**Indignidade**

§ 6º A indignidade para com o cargo é o ferimento a preceitos morais e éticos vinculados à conduta do bombeiro militar.

**Incompatibilidade**

§ 7º A incompatibilidade para com o cargo é a inabilitação ao exercício funcional decorrente da falta de preparo técnico-profissional.

**CAPÍTULO II****DA ÉTICA BOMBEIRO-MILITAR****Seção I****Dos Preceitos Fundamentais****Preceitos éticos**

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor bombeiro-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética bombeiro-militar:

- I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Pará e do Corpo de Bombeiros Militar e zelar por sua inviolabilidade;
- II - preservar a natureza e o meio ambiente;

III - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições desta Lei;

IV - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

V - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os bombeiros militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;

VI - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;

VIII - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;

IX - exercer as funções com integridade, probidade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

X - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e o Processo Administrativo Disciplinar da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XI - ser fiel na vida bombeiro-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XII - manter ânimo forte e fé na missão bombeiro-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;

XIII - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que estejam ao seu alcance, minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das instituições militares;

XIV - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XV - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de respeito e decoro;

XVI - abster-se do uso do posto, graduação ou função para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVII - prestar assistência moral e material à família;

XVIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XIX - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial, de condição social, de gênero ou qualquer outra de caráter discriminatório;

XX - atuar com prudência nas ocorrências policiais;

XXI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;

XXII - não solicitar ou provocar publicidade visando à própria promoção pessoal;

XXIII - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXIV - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXV - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino bombeiro-militar;

XXVI - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da Administração Pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções bombeiro-militares;

XXVII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos cuja utilização lhe for confiada;

XXVIII - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXIX - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

XXX - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

XXXI - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XXXII - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XXXIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XXXIV - observar as normas da boa educação;

XXXV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro bombeiro-militar;

XXXVI - zelar pelo bom nome do Corpo de Bombeiros Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética bombeiro-militar;

XXXVII - dedicar-se integralmente ao serviço bombeiro-militar e ser fiel à instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;

XXXVIII - tratar o subordinado dignamente e com urbanidade; e

XXXIX - tratar de forma urbana, cordial e educada os cidadãos.

**Vedação a atividades comerciais**

Art. 19. Ao bombeiro militar da ativa é vedado exercer atividade de segurança particular, comercial ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade, ou dela ser sócio ou participar ainda que indiretamente, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou limitada.

**Sinais de riqueza incompatíveis**

§ 1º Compete aos comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do

respectivo cargo, fazendo-os comprovar a origem de seus bens mediante instauração de procedimento administrativo, observada a legislação específica.

Vedação a atividades comerciais a bombeiros militares da reserva revertidos à ativa

§ 2º Os bombeiros militares da reserva remunerada, quando convocados para o serviço ativo, ficam submetidos à legislação pertinente à situação de atividade na Corporação.

Declaração de bens

Art. 20. No ato da inclusão, o bombeiro militar apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, repetindo-se esse ato anualmente, como medida de transparência da aplicação do Erário.

Substituição da declaração

Parágrafo único. A declaração anual acima referida poderá ser substituída pela entrega à Administração Bombeiro-Militar de cópia da declaração anual do imposto de renda de pessoa física.

## Seção II

### Do Compromisso Bombeiro-Militar

#### Aceitação das obrigações

Art. 21. Todo cidadão, após ingressar no Corpo de Bombeiros Militar mediante concurso público, ao término do curso de formação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres bombeiro-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Compromisso de honra

Art. 22. O compromisso a que se refere o art. 21 terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o bombeiro militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com os seus deveres como integrante do Corpo de Bombeiros Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço bombeiro-militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Compromisso do aspirante-a-oficial

§ 1º O compromisso do aspirante-a-oficial é prestado na solenidade de conclusão do curso de formação de oficiais, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do estabelecimento de ensino, e terá os seguintes dizeres: "Ao ser declarado aspirante-a-oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço bombeiro-militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Compromisso do oficial

§ 2º O compromisso do oficial promovido ao primeiro posto é prestado em solenidade, de acordo com o cerimonial previsto em legislação específica, e terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

## CAPÍTULO III

### DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES BOMBEIRO-MILITARES

#### Violação dos deveres éticos

Art. 23. A violação dos deveres éticos dos bombeiros militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da civil.

Parágrafo único. A violação dos preceitos da ética bombeiro-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Vedação a manifestações coletivas

Art. 24. São proibidas quaisquer manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste código.

## TÍTULO III

### DA ABRANGÊNCIA DO CÓDIGO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DA COMPETÊNCIA

###### Competência geral

Art. 25. A competência para aplicar as prescrições contidas neste código é conferida à função, observada a hierarquia.

Autoridades competentes para punir disciplinarmente

Art. 26. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste código aos bombeiros militares ativos e inativos, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Comandante-Geral: todas as sanções disciplinares a bombeiros militares ativos e inativos, exceto ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos previstos neste código, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

II - ao Chefe da Casa Militar da Governadoria: as sanções disciplinares de repreensão e suspensão a bombeiros militares sob o seu comando, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

III - ao Chefe do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão a bombeiros militares ativos, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

IV - ao Corregedor-Geral: todas as sanções disciplinares a bombeiros militares ativos e inativos, exceto ao Comandante-Geral, ao Chefe do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

V - aos Chefes de Departamentos, Comandantes Operacionais Intermediários, Diretores Setoriais e ao Ajudante-Geral: as sanções disciplinares de

repreensão e suspensão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a bombeiros militares ativos sob a sua chefia, comando ou direção; VI - aos Presidentes das Comissões de Correição Geral, de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários e ao Chefe de Divisões: as sanções disciplinares de repreensão e suspensão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a bombeiros militares ativos na sua circunscrição;

VII - aos Comandantes de Grupamentos, dos Subgrupamentos, das Unidades Escola, aos Chefes de Seção do Estado-Maior Geral e aos Chefes de Assessorias: as sanções disciplinares de repreensão e suspensão até quinze dias para oficiais e até trinta dias para praças, a bombeiros militares ativos sob os seus comandos ou chefias; e

VIII - aos Subcomandantes de Grupamentos e dos Subgrupamentos: as sanções disciplinares de repreensão e suspensão de até dez dias para oficiais e de até quinze dias para praças.

Obrigações de informar ato atentatório à disciplina

Art. 27. Todo bombeiro militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de três dias.

Requisitos da informação

§ 1º A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolvem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

Prazo para providências da autoridade competente

§ 2º A autoridade a quem a parte disciplinar é dirigida deve tomar providências no prazo máximo de quinze dias.

Encaminhamento à autoridade competente

§ 3º A autoridade que receber a parte, não sendo competente para providenciar a respeito, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Conflito de competência

Art. 28. Nas ocorrências disciplinares que envolvam bombeiros militares de mais de uma Organização Bombeiro-Militar, caberá ao comandante que primeiro tomar conhecimento do fato comunicá-lo, imediatamente e por escrito, à Corregedoria-Geral.

Competência em razão da pessoa

§ 1º Havendo a situação descrita no caput deste artigo, o Corregedor-Geral encaminhará o caso à comissão permanente de corregedoria do comando operacional intermediário a que pertencer o bombeiro militar mais antigo envolvido no fato, ficando ampliada a competência do presidente da respectiva comissão para aplicar as prescrições deste código a todos os implicados.

Punição a ser aplicada está além da competência da autoridade

§ 2º Quando uma autoridade, ao solucionar o Processo Administrativo Disciplinar, concluir que a punição a ser aplicada está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe-lhe encaminhar o processo à autoridade superior para fins de deliberação.

Ocorrência envolvendo militar de outra Força ou servidor público

§ 3º No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militar de outra Força ou servidor público e bombeiro militar, a autoridade competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes ao bombeiro militar, informando ao escalão superior sobre sua decisão administrativa, devendo este comunicar a solução tomada à autoridade que tenha ascendência funcional sobre o outro envolvido.

## LIVRO II

### DAS TRANSGRESSÕES E PUNIÇÕES DISCIPLINARES

#### TÍTULO I

##### DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

###### CAPÍTULO I

###### DO CONCEITO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Conceito de transgressão disciplinar

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações bombeiro-militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste código.

Classificação das transgressões

Art. 30. A transgressão disciplinar classifica-se, de acordo com sua gravidade, em leve, média ou grave.

Competência para classificar

Parágrafo único. A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, considerando a natureza e as circunstâncias do fato.

Pressupostos para a classificação

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

I - ao serviço bombeiro-militar; e/ou

II - à Administração Pública.

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que:

I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor bombeiro-militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime; e/ou

VII - causem grave prejuízo material à Administração.

§ 3º A transgressão será considerada de natureza "média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

§ 4º Considera-se transgressão de natureza grave cometer a subordinado atividades que não são inerentes às funções do bombeiro militar.

**CAPÍTULO II****DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES****Critérios para julgamento das transgressões**

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considere:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e

IV - as consequências que delas possam advir.

Obrigatoriedade de observar causas de justificação, atenuantes e agravantes

Art. 33. No julgamento das transgressões devem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem. Causas de justificação

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal;

III - em obediência à ordem superior, quando não manifestamente ilegal;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina; e/ou

V - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado.

Inexistência de transgressão disciplinar

Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim.

Atenuantes

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I - bom comportamento;

II - relevância de serviços prestados;

III - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V - falta de prática do serviço; e

VI - ter sido a transgressão praticada em decorrência da falta de melhores esclarecimentos quando da emissão da ordem ou de falta de meios adequados para o seu cumprimento, devendo tais circunstâncias ser plenamente comprovadas.

Agravantes

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

I - o mau comportamento;

II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - a reincidência de transgressão;

IV - o conluio de duas ou mais pessoas;

V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;

VI - ser cometida a falta em presença de subordinado;

VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

VIII - a prática da transgressão com premeditação;

IX - a prática de transgressão em presença de tropa; e

X - a prática da transgressão em presença de público.

**CAPÍTULO III****DA ESPECIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES**

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina bombeiro-militar, especificadas a seguir:

No ato da prisão

I - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão; GRAVE

II - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão; GRAVE

III - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou manter sob sua custódia; GRAVE

IV - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam; GRAVE

V - permitir que o preso sob sua guarda conserve em seu poder instrumento ou objetos com que possa ferir a si próprio ou a outrem; GRAVE

VI - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal; GRAVE

VII - soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente; GRAVE

No atendimento a ocorrências

VIII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem; GRAVE

IX - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável; GRAVE

X - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência ou em outras situações de serviço; GRAVE

XI - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude assim o exigir; GRAVE

XII - descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária de que esteja investido ou que deva promover; MÉDIA

XIII - violar ou deixar de preservar local de crime; GRAVE

Na utilização de transportes

XIV - dirigir viatura, pilotar aeronave ou embarcação com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação legal; GRAVE

XV - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, quando em serviço; MÉDIA

XVI - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial sem autorização do órgão competente do Corpo de Bombeiros Militar, mesmo estando habilitado; LEVE

XVII - transportar, na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material sem autorização da autoridade competente; LEVE

Por omissão

XVIII - omitir deliberadamente, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos; GRAVE

XIX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida; MÉDIA

XX - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem; GRAVE

XXI - deixar de punir transgressor da disciplina; MÉDIA

XXII - não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo; MÉDIA

XXIII - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; MÉDIA

XXIV - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito; MÉDIA

XXV - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento; GRAVE

XXVI - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível; LEVE

XXVII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à Organização Bombeiro-Militar ou a qualquer ato de serviço; LEVE

XXVIII - deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à Organização Bombeiro-Militar para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado; MÉDIA

XXIX - não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido; MÉDIA

XXX - esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral que houver assumido, desde que afete a instituição bombeiro-militar; MÉDIA

XXXI - deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade bombeiro-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado; LEVE

XXXII - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em Organização Bombeiro-Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes para cumprimentá-lo; MÉDIA

XXXIII - deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em Organização Bombeiro-Militar onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal; MÉDIA

XXXIV - deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na Organização Bombeiro-Militar de civis, militares ou bombeiros militares estranhos à mesma; MÉDIA

XXXV - não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se sem obediência às normas regulamentares; LEVE

XXXVI - deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressaltadas as exceções no regulamento de continências, honras e sinais de respeito; MÉDIA

XXXVII - deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado; MÉDIA

XXXVIII - deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior uniformizado ou não, neste caso, desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito; LEVE

XXXIX - deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, armamento, equipamento, material ou documento que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade; MÉDIA

XL - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto ou ao substituto legal imediato da Organização Bombeiro-Militar onde serve para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito; LEVE

XLI - deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato; LEVE

XLII - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial; LEVE

XLIII - deixar de instruir processo que lhe for encaminhado, exceto no caso de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas; MÉDIA

XLIV - deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução; MÉDIA

XLV - deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento; MÉDIA

XLVI - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo; GRAVE

XLVII - não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos; MÉDIA

XLVIII - deixar de portar o seu documento de identidade, quando em serviço, e de exibi-lo, quando solicitado; MÉDIA

Contra os serviços bombeiro-militares

XLIX - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado; GRAVE  
 L - afastar-se, quando em atividade bombeiro-militar, com veículo automotor, aeronave, embarcação, montaria ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado; GRAVE  
 LI - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir; LEVE  
 LII - dormir em serviço, salvo quando autorizado; MÉDIA  
 LIII - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente, no interior da Organização Bombeiro-Militar, sem autorização de quem de direito; LEVE  
 LIV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado; GRAVE  
 LV - permutar serviço sem permissão da autoridade competente; MÉDIA  
 LVI - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal; MÉDIA  
 LVII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão; MÉDIA  
 LVIII - causar ou contribuir para a ocorrência de incidente ou acidente em serviço ou instrução; MÉDIA  
 LIX - passar, deliberadamente, à condição de ausente; GRAVE  
 LX - abandonar ou se afastar do serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada; GRAVE  
 LXI - entrar, ou sair, ou tentar fazê-lo, de Organização Bombeiro-Militar com tropa sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando; GRAVE  
 LXII - deixar o responsável pela segurança da Organização Bombeiro-Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha; MÉDIA  
 LXIII - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interdito; MÉDIA  
 LXIV - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer Organização Bombeiro-Militar; MÉDIA  
 Contra as obrigações em geral  
 LXV - castigar o cão empregado no serviço; LEVE  
 LXVI - representar a Organização Bombeiro-Militar, e mesmo a corporação, em qualquer ato sem estar devidamente autorizado; MÉDIA  
 LXVII - tomar compromisso pela Organização Bombeiro-Militar que comanda ou em que serve sem estar autorizado; MÉDIA  
 LXVIII - permanecer a praça em dependência da Organização Bombeiro-Militar, desde que seja estranha ao serviço ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente; LEVE  
 LXIX - içar ou arriar bandeira ou insígnia sem ordem para tal; LEVE  
 LXX - dar toque ou fazer sinais sem ordem para tal; LEVE  
 LXXI - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro nos permitidos, em área bombeiro-militar ou sob circunscrição bombeiro-militar; LEVE  
 LXXII - penetrar o bombeiro militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada; MÉDIA  
 LXXIII - penetrar ou tentar penetrar o bombeiro militar em alojamento de outra subunidade depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, pelas funções, sejam a isto obrigados; MÉDIA  
 LXXIV - entrar ou sair de Organização Bombeiro-Militar com tropa armada sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente; GRAVE  
 LXXV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Bombeiro-Militar fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração do motivo, salvo situações de emergência; MÉDIA  
 LXXVI - usar o uniforme quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente; MÉDIA  
 LXXVII - usar, quando uniformizado, barba, bem como cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados; LEVE  
 LXXVIII - deixar de cumprir punição legalmente imposta; MÉDIA  
 LXXIX - deixar de seguir a cadeia de comando, sem prejuízo de acesso à Corregedoria; MÉDIA  
 LXXX - deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais; GRAVE  
 Contra a utilização dos uniformes  
 LXXXI - usar vestuário incompatível com a função, ou descuidar do asseio próprio, ou prejudicar o de outrem; LEVE  
 LXXXII - comparecer uniformizado a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço; MÉDIA  
 LXXXIII - comparecer o bombeiro militar a qualquer festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado; MÉDIA  
 LXXXIV - apresentar-se desuniformizado, quando o uso do uniforme for obrigatório, mal uniformizado ou com o uniforme alterado; MÉDIA  
 LXXXV - sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração; MÉDIA  
 LXXXVI - andar o bombeiro militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou normas a respeito; MÉDIA  
 LXXXVII - usar traje civil o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente; MÉDIA  
 LXXXVIII - ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância; LEVE  
 LXXXIX - usar, quando uniformizado ou à paisana em serviço público, elementos estéticos e adereços que possam ir de encontro à sobriedade e discrição inerentes à condição de militar; MÉDIA  
 Contra a postura e compostura bombeiro-militar  
 XC - fumar em serviço ou em local não permitido; LEVE  
 XCI - portar-se sem compostura em lugar público; LEVE  
 XCII - desrespeitar em público as convenções sociais; MÉDIA

XCIII - desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil; GRAVE  
 XCIV - desrespeitar corporação judiciária ou qualquer de seus membros; GRAVE  
 Contra a administração bombeiro-militar  
 XCV - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare ou omita a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal; GRAVE  
 XCVI - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular; GRAVE  
 XCVII - empregar subordinado, funcionário civil ou voluntário civil sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem; GRAVE  
 XCVIII - desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem; GRAVE  
 XCIX - provocar desfalques no patrimônio público ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los; GRAVE  
 C - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; GRAVE  
 CI - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço; GRAVE  
 CII - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida; GRAVE  
 CIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; GRAVE  
 CIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade em serviços ou atividades particulares; GRAVE  
 CV - praticar usura sob qualquer de suas formas; GRAVE  
 Subtração e extravio  
 CVI - subtrair, extraviar, danificar, falsificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública ou de terceiros; GRAVE  
 CVII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens pertencentes ao patrimônio público ou particular que estejam ou não sob sua responsabilidade; MÉDIA  
 CVIII - retirar ou tentar retirar de local sob administração bombeiro-militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem ou autorização; GRAVE  
 CIX - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; MÉDIA  
 CX - negociar, não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da fazenda federal, estadual ou municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta; GRAVE  
 Ofensas contra militares  
 CXI - procurar desacreditar seu superior, igual ou subordinado hierárquico; MÉDIA  
 CXII - concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas; MÉDIA  
 CXIII - dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior; GRAVE  
 CXIV - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado; GRAVE  
 CXV - ofender a moral por atos, gestos ou palavras; GRAVE  
 CXVI - travar discussão, rixa ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado; GRAVE  
 Incompatíveis com a conduta dos bombeiros militares  
 CXVII - faltar à verdade; GRAVE  
 CXVIII - utilizar-se do anonimato; MÉDIA  
 CXIX - autorizar, promover ou participar da elaboração de petições ou de manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, de crítica ou de apoio a ato irregular de superior, para tratar de assuntos de natureza bombeiro-militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função bombeiro-militar; MÉDIA  
 CXX - recorrer a outros órgãos, autoridades ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com o Corpo de Bombeiros Militar do Pará; MÉDIA  
 CXXI - frequentar lugares incompatíveis com o decoro da classe, salvo por motivo de serviço; MÉDIA  
 CXXII - ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço; MÉDIA  
 CXXIII - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos bombeiro-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firar a disciplina; GRAVE  
 CXXIV - apresentar parte ou petição sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos, ou com argumentos falsos ou de má-fé; GRAVE  
 CXXV - autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica a superior ou de apoio a ato irregular; GRAVE  
 CXXVI - autorizar, promover ou assinar petições coletivas referente a assunto de natureza bombeiro-militar e/ou dirigi-las à autoridade que não integre a cadeia de comando da Corporação; GRAVE  
 CXXVII - dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, salvo em grau de recurso na forma prevista neste regulamento; MÉDIA  
 CXXVIII - frequentar ou fazer parte de sindicatos ou grevar; GRAVE  
 CXXIX - frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe; MÉDIA  
 CXXX - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político; LEVE  
 CXXXI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; LEVE



CXXXII - evadir-se ou tentar evadir-se de local de detenção ou prisão, de escolta, bem como resistir a esta; GRAVE

CXXXIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever bombeiro-militar; MÉDIA

CXXXIV - dificultar ao subordinado a apresentação de recursos ou representação ou, ainda, de exercer o seu direito de petição; MÉDIA

CXXXV - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida; GRAVE

CXXXVI - prestar informação a superior induzindo-o a erro intencionalmente; GRAVE

CXXXVII - recusar fé a documentos públicos; LEVE

Serviços ou atividades extras não autorizados

CXXXVIII - exercer o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à instituição bombeiro-militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado; GRAVE

CXXXIX - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio, ter função ou emprego remunerado de qualquer natureza, salvo a prática do magistério, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial ou industrial com fins lucrativos, ou delas ser sócia, exceto como acionista, cotista ou comanditário; GRAVE

CXL - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; GRAVE

Relacionadas às transações pecuniárias

CXLI - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome do Corpo de Bombeiros Militar do Pará; MÉDIA

CXLII - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido; GRAVE

CXLIII - realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado, não sendo consideradas transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro; GRAVE

Na utilização de armamentos

CXLIV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes; GRAVE

CXLV - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não estando de serviço; GRAVE

CXLVI - disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia ou desnecessariamente; GRAVE

CXLVII - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade; GRAVE

Relacionadas ao álcool e a materiais proibidos

CXLVIII - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência química, ou introduzi-las em local sob administração bombeiro-militar; GRAVE

CXLIX - negar-se a ser submetido a exame clínico toxicológico periódico definido em lei; MÉDIA

CL - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo; GRAVE

CLI - induzir outrem que esteja de serviço à ingestão de bebida alcoólica ou a que se apresente alcoolizado para prestá-lo; GRAVE

CLII - introduzir bebida alcoólica em local sob administração bombeiro-militar, salvo se devidamente autorizado; GRAVE

CLIII - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área bombeiro-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente; GRAVE

CLIV - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área bombeiro-militar ou sob circunscrição bombeiro-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral; LEVE

CLV - ter em seu poder ou introduzir, em área bombeiro-militar ou sob a circunscrição bombeiro-militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente; MÉDIA

Relacionadas ao serviço em aeronaves

CLVI - aproveitar-se de missões de voo para realizar voos de caráter não militar ou pessoal; LEVE

CLVII - utilizar-se, sem ordem, de aeronave militar ou civil; GRAVE

CLVIII - transportar, na aeronave que comanda, pessoal ou material sem autorização de autoridades competentes; MÉDIA

CLIX - deixar de observar as regras de tráfego aéreo; e GRAVE

CLX - executar voos à baixa altura, acrobáticos ou de instrução fora das áreas para tal fim estabelecidas, excetuando-se os autorizados por autoridade competente. GRAVE

Outras transgressões disciplinares

§ 1º São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor bombeiro-militar, o decore da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Militares Estaduais, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

Obrigatoriedade de combinação com outras normas

§ 2º No caso das transgressões a que se refere o § 1º deste artigo, deve ser feita alusão às normas ou ordens que foram violadas.

## TÍTULO II

### DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

#### CAPÍTULO I

##### DA GRADAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

###### Caráter educativo da punição disciplinar

Art. 38. A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo e objetiva o fortalecimento da disciplina.

Espécies de punição disciplinar

Art. 39. As punições disciplinares a que estão sujeitos os bombeiros militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - reforma administrativa disciplinar;

IV - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

V - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade; e

VI - demissão para oficiais.

Parágrafo único. O período de cumprimento da punição disciplinar prevista no inciso II deste artigo será computado como tempo de efetivo serviço apenas para aposentadoria.

Repreensão

Art. 40. Repreensão é a punição mais branda que, publicada em boletim e lançada nos assentamentos, não priva o punido da liberdade.

Suspensão

Art. 41. A suspensão consiste no afastamento do bombeiro militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, o que obrigará o bombeiro militar a permanecer em serviço.

Art. 42. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de cinco anos de efetivo exercício se o bombeiro militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Reforma administrativa disciplinar

Art. 43. A reforma administrativa disciplinar consiste na passagem do bombeiro militar em atividade para a inatividade, em vista da constatação da falta de condições para o desempenho das suas funções no serviço ativo.

Aplicação da reforma administrativa disciplinar

§ 1º A reforma administrativa disciplinar será aplicada após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, respectivamente:

I - ao oficial, quando determinada pelo tribunal competente, que o considerará incapaz de permanecer no serviço ativo, nos termos desta Lei; e

II - à praça julgada sem condições para o desempenho das funções inerentes ao cargo, nos termos desta Lei.

Proventos do reformado disciplinarmente

§ 2º A reforma disciplinar do bombeiro militar é efetuada no grau hierárquico, graduação ou posto que possuir na ativa e com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Licenciamento e exclusão a bem da disciplina

Art. 44. O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no desligamento da praça das fileiras da Corporação.

Aplicação do licenciamento a bem da disciplina

§ 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade assegurada, após Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

Aplicação da exclusão a bem da disciplina

§ 2º A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, após conselho de disciplina.

Remuneração do licenciado ou excluído a bem da disciplina

§ 3º A praça licenciada ou excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

Demissão

Art. 45. A demissão decorre da declaração do tribunal competente sobre a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, implicando na perda do posto e da patente do oficial julgado, sendo efetivada por ato do Governador.

Remuneração do demitido

Parágrafo único. O oficial demitido não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PUNIÇÕES

#### Limite máximo da suspensão

Art. 46. A pena disciplinar de suspensão não pode ultrapassar trinta dias.

Aplicação da punição

Art. 47. A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a publicação em boletim da Organização Bombeiro-Militar.

Enquadramento

§ 1º O enquadramento é a caracterização da transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e cumprimento da punição. No enquadramento devem ser necessariamente mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e a especificação da norma transgredida;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - a classificação da transgressão;

IV - a punição imposta;

V - a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneceu ou ingressou;

VI - a data do início e do fim do cumprimento ou a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

Publicação

§ 2º A publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a justificação.

Inexistência de boletim na Organização Bombeiro-Militar

§ 3º Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para sua publicação, esta deve ser feita no boletim da autoridade imediatamente superior.

Início da contagem de prazo recursal

§ 4º O primeiro dia do prazo recursal será o dia útil seguinte à intimação pessoal do militar punido ou à publicação em boletim, o que ocorrer por último.

Início do cumprimento da punição

§ 5º Para os fins de que trata o § 4º deste artigo, a intimação pessoal será feita, preferencialmente:

I - por mandado, na pessoa do bombeiro militar punido;

II - na pessoa de seu defensor, regularmente constituído;

III - por meio eletrônico, na forma da lei; ou

IV - por correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 6º O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em boletim da Organização Bombeiro-Militar ou de acordo com o inciso VI do § 1º deste artigo.

Publicação em boletim reservado

Art. 48. A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante-a-oficial será feita em boletim reservado ou em boletim ostensivo, conforme as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem. Limites das punições disciplinares

Art. 49. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de repreensão até dez dias de suspensão para transgressão leve;

b) de onze a vinte dias de suspensão para a transgressão média; e

c) de vinte e um dias de suspensão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave.

II - a punição deve ser dosada proporcionalmente quando ocorrerem circunstâncias atenuantes a agravantes;

III - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

IV - a punição disciplinar, no entanto, não exime o punido de responsabilidade civil ou penal que lhe couber;

V - havendo mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente, devendo ser apuradas em processos distintos; e

VI - havendo conexão, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Conexão

Parágrafo único. São transgressões disciplinares conexas aquelas que se relacionam por um nexo ou liame.

Vedação especial a interrogatório

Art. 50. Nenhum bombeiro militar deverá ser interrogado em estado de embriaguez ou sob a ação de alucinógenos ou entorpecentes.

Punição a bombeiro militar à disposição

Art. 51. A autoridade que necessitar punir seu subordinado à disposição ou a serviço de outra autoridade deve a ela requisitar a apresentação do punido para cumprimento da punição.

Suspensão de licenças e afastamentos temporários

Art. 52. Todas as licenças e afastamentos temporários poderão ser suspensos a critério do Governador do Estado, Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria ou Corregedor-Geral, para submeter o militar estadual a inquérito policial militar, procedimento ou Processo Administrativo Disciplinar e a cumprimento de punição.

Suspensão do cumprimento de punição

Art. 53. Durante o cumprimento de punição disciplinar e havendo necessidade de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, baixa hospitalar ou afastamento temporário do punido, será o cumprimento suspenso até que cesse o motivo que lhe deu causa.

Publicação da suspensão

Art. 54. Tanto o afastamento quanto o retorno do punido ao local de cumprimento da punição disciplinar serão publicados no boletim.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES CAUTELARES

#### Medida cautelar

Art. 55. Constitui-se em medida disciplinar cautelar o afastamento do exercício das funções.

Afastamento do exercício das funções

Parágrafo único. O afastamento do exercício das funções ocorrerá durante apuração de processo ou procedimento administrativo a que responde o bombeiro militar, a critério das autoridades competentes.

Impedimento do uso do armamento e do fardamento

Art. 56. O bombeiro militar afastado da função, nos termos deste capítulo, poderá ser impedido do uso do armamento e/ou do fardamento, quando houver indícios suficientes que recomendem tal medida.

Expediente do bombeiro militar afastado

Parágrafo único. A autoridade que motivadamente decidir pelo afastamento do bombeiro militar da função deverá determinar o local onde o mesmo cumprirá expediente.

Conveniência da medida

Art. 57. A autoridade que decidir pela medida disciplinar cautelar poderá revogá-la se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que essa medida subsista, bem como de novo implementá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

## CAPÍTULO IV

### DA MODIFICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Competência para modificação das punições

Art. 58. A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e competente, motivadamen-

te, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Espécies de modificação de punição

Parágrafo único. As modificações da aplicação de punição são:

I - anulação;

II - relevação;

III - atenuação;

IV - agravação;

V - avocação; e

VI - revisão.

Anulação

Art. 59. A anulação da punição disciplinar consiste em declarar a ilegalidade deste ato administrativo.

Efeito imediato

§ 1º A anulação, sendo concedida ainda durante o cumprimento da punição, importa no punido retornar a suas atividades imediatamente.

Eliminação de registros

§ 2º A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar, relativos à sua aplicação.

Encaminhamento à autoridade competente

§ 3º A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la deve, fundamentadamente, encaminhar a documentação correspondente à autoridade competente.

Relevação

Art. 60. A relevação da punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Pressupostos para concessão

Parágrafo único. A relevação da punição pode ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir; ou

II - por motivo de passagem de comando, data de aniversário do Corpo de Bombeiros Militar, data de aniversário da Organização Bombeiro-Militar ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Atenuação

Art. 61. A atenuação da punição consiste na transformação da punição em outra menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Agravação

Art. 62. A agravação da punição consiste na transformação da punição em outra mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina.

Avocação

Art. 63. A autoridade de hierarquia superior e competente, discordando da solução dada à sindicância ou ao Processo Administrativo Disciplinar pela autoridade de hierarquia inferior, poderá avocá-la, dando-lhe solução diferente.

Pressupostos para avocação

§ 1º A avocação será admitida:

I - quando a decisão disciplinar for contrária à evidência dos autos;

II - quando a decisão disciplinar se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e/ou

III - quando a decisão disciplinar estiver evitada de vícios que a torne irregular e/ou ilegal.

Prescrição da avocação

§ 2º O direito a avocação prescreverá em um ano.

Revisão

Art. 64. Caberá revisão, que será processada em autos apartados, dos processos findos, exauridos os recursos administrativos admitidos, quando o interessado aduzar fatos novos capazes de elidir as razões que fundamentaram o ato punitivo, onde tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação ou enquadramento.

Competência para julgamento

§ 1º São autoridades competentes para decidir sobre o pedido de revisão:

I - o Governador do Estado, quando aplicou a punição disciplinar ou quando esta foi aplicada pelo Comandante-Geral ou Chefe da Casa Militar da Governadoria; e

II - o Comandante-Geral, quando a punição disciplinar tiver sido aplicada por seus comandados.

Prescrição da revisão

§ 2º O direito à revisão prescreverá em cinco anos.

Possibilidade de nova revisão

§ 3º Não será admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento.

Consequências da revisão

§ 4º Decidindo procedente a revisão, poderá o Governador do Estado ou o Comandante-Geral absolver o impetrante, alterar a classificação da transgressão da disciplina, modificar a sanção disciplinar ou anular o Processo Administrativo. Em hipótese alguma poderá ser agravada a sanção.

Absolvição

§ 5º A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da sanção imposta.

Inadmissibilidade de recurso

§ 6º Não haverá recurso contra decisão proferida em grau de revisão.

## TÍTULO III

### DO COMPORTAMENTO

#### CAPÍTULO I

### DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO E DA MELHORIA DE COMPORTAMENTO

Comportamento disciplinar

Art. 65. O comportamento bombeiro-militar dos praças espelha o seu procedimento profissional, sob o ponto de vista disciplinar.

**Competência**

§ 1º A classificação e reclassificação do comportamento são da competência do Comandante-Geral e dos comandantes de Organização Bombeiro-Militar, obedecido o disposto neste capítulo e, necessariamente, publicadas em boletim.

**Comportamento inicial**

§ 2º Ao ser incluída no Corpo de Bombeiros Militar, a praça será classificada no comportamento "BOM".

**Espécies de comportamento**

Art. 66. O comportamento disciplinar da praça deve ser classificado em: I - EXCEPCIONAL: quando, no período de oito anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - ÓTIMO: quando, no período de quatro anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até uma suspensão;

III - BOM: quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas suspensões;

IV - INSUFICIENTE: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com pelo menos duas suspensões; ou

V - MAU: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com pelo menos três suspensões.

**Contagem automática**

Art. 67. A contagem de tempo para mudança de comportamento é automática e inicia-se na data em que se encerra o cumprimento da punição, observados os prazos previstos no art. 66 desta Lei.

**Equivalências de comportamentos**

Art. 68. Para efeito de classificação e reclassificação do comportamento disciplinar, ficam estabelecidas as seguintes equivalências:

I - duas repreensões equivalem a uma suspensão de onze a vinte dias; e

II - quatro repreensões equivalem a uma suspensão de vinte e um a trinta dias.

**TÍTULO IV****DAS RECOMPENSAS****Definição**

Art. 69. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por bombeiros militares.

**Espécies de recompensas**

Art. 70. Além de outras previstas em leis e regulamentos, são recompensas bombeiro-militares:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço; e

III - a dispensa da revista do recolher e do pernoite nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

**Espécies de elogio**

Art. 71. O elogio pode ser individual, coletivo ou perante a tropa.

**Elogio individual**

§ 1º O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a bombeiros militares que se hajam destacado da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem, ao desprendimento, à inteligência, às condutas civil e bombeiro-militar, às culturas profissionais em geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador ou à capacidade física.

**Elogio coletivo**

§ 2º O elogio coletivo visa a reconhecer e ressaltar um grupo de bombeiros militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

**Publicação dos elogios**

§ 3º Os elogios, individual e coletivo, deverão ser publicados em boletim da Organização Bombeiro-Militar da autoridade que o emitiu ou de autoridade superior, se aquela não dispuser de tal instrumento.

**Elogio perante a tropa**

§ 4º O elogio perante a tropa é procedido informalmente, durante as reuniões, paradas, formaturas e afins, o qual não constará nos assentamentos do bombeiro militar.

**Recomendações da sociedade civil**

§ 5º As observações positivas elaboradas por autoridades, representantes da sociedade civil ou cidadãos, individualmente, somente serão registradas como elogio nos assentamentos do bombeiro militar se devidamente ratificadas pela autoridade bombeiro-militar competente.

**Dispensas do serviço**

Art. 72. As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da Organização Bombeiro-Militar, inclusive os de instrução; ou

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

**Limites da dispensa**

§ 1º A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de oito dias, não podendo ultrapassar o total de dezesseis dias no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

**Gozo fora da sede**

§ 2º A dispensa total do serviço, para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras da concessão de férias.

**Publicação**

§ 3º O ato administrativo que concede a dispensa do serviço, devidamente publicado, deverá indicar o início e o término da dispensa.

**Dispensa da revista do recolher e do pernoite**

Art. 73. As dispensas da revista do recolher e do pernoite nos cursos de formação podem ser incluídas em uma mesma concessão. Essas dispensas não significam que o aluno esteja dispensado de qualquer outro serviço ou instrução para o qual esteja escalado ou ao qual deva comparecer.

**Competência para concessão**

Art. 74. São competentes para conceder as recompensas de que trata este capítulo as autoridades especificadas no art. 26 desta Lei.

**TÍTULO V****DA POLÍTICA DE CONTROLE****ÂMBITO DE APLICAÇÃO****Política de Controle**

Art. 75. Este título regulamenta o sistema de controle alternativo das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na apuração preliminar e no termo de ajustamento de conduta.

Art. 76. O controle da disciplina dos militares estaduais poderá ser realizado pelo uso progressivo da autoridade competente, dos seguintes instrumentos:

I - prevenção;

II - correção;

III - ajustamento de conduta; e

IV - Processo Administrativo Disciplinar.

**Prevenção**

Art. 77. Compete às autoridades de que trata o art. 26 desta Lei, planejar e aplicar, preventivamente, programas de qualificação, atualização e orientação dos militares estaduais para o exercício das suas atribuições dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres e na perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

**Programa Complementar de Prevenção**

§ 1º Às comissões de correção e às divisões da Corregedoria-Geral compete implantar programa complementar de prevenção, com realização de reuniões setoriais, visando a padronizar procedimentos e esclarecer situações de risco.

**Sistema de Informações**

§ 2º Para adoção de mecanismos de prevenção e correção, a Corregedoria manterá estatística identificando pontos vulneráveis na regularidade dos serviços, tipos de infrações e possíveis causas, além do perfil dos infratores, com o fim de traçar metas de prevenção.

**Correção**

Art. 78. A correção é a ação imediata e voluntária das autoridades competentes diante das transgressões disciplinares médias ou leves, cometidas pelos seus subordinados no exercício das funções, indiretamente a elas relacionadas ou que nelas se reflitam, tais como erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa ou erro de postura em relação a superiores, pares, subordinados e terceiros.

**Comunicações de Alerta**

§ 1º A correção é exercida pelo esclarecimento escrito, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento, assinado com duas testemunhas.

§ 2º A comunicação escrita, com possível justificativa apresentada pelo militar alertado, será arquivada pela autoridade que a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção.

§ 3º Cópias das comunicações podem ser requisitadas pela Corregedoria-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

**Notícia de Ocorrência**

§ 4º A reiteração de condutas inadequadas pelo militar estadual devidamente esclarecido, na forma deste artigo, implicará a comunicação do fato às autoridades mencionadas no art. 26 desta Lei, para adoção de medidas disciplinares.

**Ajustamento de Conduta**

Art. 79. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do bombeiro militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média.

§ 1º O ajustamento de conduta efetivar-se-á mediante assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo infrator e pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou para aplicação de medidas de caráter educativo.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo militar estadual dispensa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e exclui eventual aplicação de pena, caso sejam cumpridas as obrigações constantes do documento e observada a efetiva mudança de comportamento.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser firmado até o final da instrução e antes da apresentação das alegações finais no Processo Administrativo Disciplinar, mediante proposta da comissão processante ou a requerimento do interessado.

§ 4º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta implica o reconhecimento da irregularidade cometida e o comprometimento em repará-la, bem como a adequação do comportamento.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo:

I - elaboração e apresentação de trabalho sobre o tema que originou o ajustamento de conduta;

II - ministério de instrução, em estabelecimento de ensino público ou outra instituição, sobre assunto de interesse da sociedade;

III - ministério de palestra para a tropa sobre assunto pré-determinado pelas autoridades indicadas no art. 26 desta Lei, na parada matinal ou evento diverso;

IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse seis horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado; e/ou

V - assistir instruções ou palestras, sobre assuntos de interesse da instituição, no horário de folga do militar ajustado.

§ 6º No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.

§ 7º O Termo de Ajustamento de Conduta conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação do militar infrator;

II - fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta, bem como a caracterização da infração cometida como leve ou média;

III - descrição das obrigações assumidas para reparar o dano e das medidas de caráter educativo aplicadas;

IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas, bem como para a realização das medidas de caráter educativo aplicadas;

V - a forma de fiscalização pela Organização Bombeiro-Militar competente; e

VI - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Critérios para o Ajustamento de Conduta

§ 8º Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do Termo de Ajustamento de Conduta serão considerados os seguintes critérios:

I - estar o militar, no mínimo, com comportamento BOM;

II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e

III - não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.

§ 9º É vedada a realização de ajustamento de conduta quando houver indícios de prejuízos efetivos ao Erário ou ao serviço público, de improbidade administrativa, de crime ou de má-fé do infrator.

Arquivamento

§ 10. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos do militar estadual.

Apuração Preliminar

Art. 80. Para o esclarecimento das circunstâncias em que se deu a ocorrência da infração funcional, com vistas a subsidiar a decisão sobre a medida aplicável ou o procedimento a ser adotado, poderá a autoridade competente determinar que se faça uma apuração preliminar, a qual consistirá em uma coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Prazo para Conclusão

§ 1º O prazo de conclusão da apuração preliminar é de cinco dias, a contar da data em que o militar estadual seja cientificado oficialmente da referida apuração, por meio de notificação pessoal.

§ 2º Ato do Comandante-Geral disciplinará os procedimentos da Apuração Preliminar.

## LIVRO III

### DO PROCEDIMENTO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Princípios

Art. 81. Os processos e procedimentos na seara disciplinar devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Providências preliminares

Art. 82. Logo que tiver conhecimento da prática de infração disciplinar, verificável na ocasião, o comandante ou oficial designado por autoridade bombeiro-militar competente deverá, desde que não prejudique instrução criminal concomitante:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não seja alterado o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;

II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato; e

III - colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

Competência subsidiária

Parágrafo único. O comandante ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto deverá, imediatamente, tomar ou determinar que sejam tomadas as providências cabíveis previstas neste artigo, ao ter conhecimento de infração disciplinar que lhe incumba reprimir.

Modos de iniciação de procedimentos e Processos Administrativos Disciplinares

Art. 83. A sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar serão instaurados:

I - de ofício, pela autoridade bombeiro-militar em cujo âmbito de comando haja ocorrido a infração disciplinar, observada a hierarquia;

II - por determinação ou delegação da autoridade bombeiro-militar superior; ou

III - em virtude de requisição do Ministério Público.

Início por requerimento

Parágrafo único. A sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar poderão ser instaurados, a critério da autoridade competente, em razão de requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação de autoridade que tenha conhecimento da infração disciplinar, cuja repressão não tenha competência. Requisitos obrigatórios do documento instaurador

Art. 84. O ato administrativo de instauração deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade instauradora;

II - a autoridade delegada, se for o caso;

III - a indicação do possível autor da transgressão da disciplina, quando se tratar de Processo Administrativo Disciplinar;

IV - a indicação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;

V - o tempo e o lugar do fato objeto da apuração, com todas as suas circunstâncias;

VI - a norma em tese violada, quando se tratar de Processo Administrativo Disciplinar; e

VII - possível sanção disciplinar aplicável ao acusado, quando se tratar de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Presente a indicação da conduta imputada ao bombeiro militar, a mera ausência de algum dos requisitos previstos neste artigo não gera a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, salvo comprovação de efetivo prejuízo à defesa, uma vez que a descrição minuciosa da infração só se faz necessária na fase final da instrução.

Atribuições dos encarregados

Art. 85. O encarregado da sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvado o disposto no art. 117, deverá:

I - tomar as medidas previstas no art. 82, caso estas ainda não tenham sido providenciadas;

II - ouvir o ofendido;

III - ouvir as testemunhas, devendo, no caso de Processo Administrativo Disciplinar, proceder-se, em primeiro lugar, à oitiva das de acusação e, após, das de defesa;

IV - ouvir o acusado, em depoimento preliminar;

V - proceder ao reconhecimento de pessoas ou coisas e acareações;

VI - requerer exame de corpo de delito e quaisquer outros exames e perícias, quando necessário;

VII - determinar a identificação e avaliação de coisa subtraída, desviada, destruída, danificada ou objeto de apropriação indébita;

VIII - proceder às buscas e apreensões, conforme dispuser a lei;

IX - tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas;

X - juntar documentos, papéis, fotografias com os negativos, croquis e qualquer outro meio que ilustre o modo como os fatos se desenvolveram;

XI - qualificar e interrogar o acusado após a coleta de todas as provas; e

XII - outros atos necessários em direito admitidos.

Parágrafo único. O acusado deve ser notificado de todas as provas a serem produzidas, facultando-se a ele acompanhá-las, bem como ser informado sobre o direito de produzir provas e requerer as que entender cabíveis, cuja pertinência será analisada pela comissão em decisão fundamentada, que poderá deferi-las ou não.

Antecedência da citação, intimação e notificação

Art. 86. A citação, as intimações e as notificações serão sempre feitas de dia e com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do ato a que se referirem.

Citação

§ 1º Citação é o ato processual pelo qual se chama, por ordem da autoridade competente, o acusado para defender-se em Processo Administrativo Disciplinar, dando-lhe ciência dos fatos que lhe são imputados e das normas em tese infringidas.

Intimação e Notificação

§ 2º Intimação é utilizada para dar conhecimento de atos ou despachos praticados no processo em curso e notificação é a ordem feita a alguém para que faça ou deixe de fazer algo.

Recusa ou Negativa

§ 3º Se o citado ou intimado recusar-se a ouvir a leitura da citação ou intimação ou se negar a assiná-las, o encarregado certificará tal fato no próprio mandado de citação ou intimação, na presença de duas testemunhas instrumentárias do feito.

§ 4º A intimação do defensor dativo ou regularmente constituído nos autos, inclusive por Aviso de Recebimento (AR), supre a do acusado nos demais atos do processo.

Carta precatória

Art. 87. Poderá ser requisitada a produção de prova por meio de carta precatória, expedida diretamente ao comandante da Organização Bombeiro-Militar onde deverão ser realizadas as diligências solicitadas.

Acusado do posto de coronel

Art. 88. Se o sindicado ou acusado for do posto de Coronel, o fato será comunicado ao Comandante-Geral e ao Corregedor, obedecidos os trâmites regulamentares.

Sigilo dos procedimentos e processos

Art. 89. A sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar somente serão sigilosos quando o ato de instauração determinar este procedimento, devendo ser, por conseguinte, publicado em boletim reservado, admitindo-se o acompanhamento do defensor do sindicado ou acusado.

Defensor

Art. 90. Entende-se por defensor, que é facultativo na sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar, o advogado, o oficial ou a praça bacharel em direito, devidamente habilitado com outorga de poderes cedidos pelo sindicado ou acusado.

Defensor dativo e ad hoc

Parágrafo único. O bombeiro militar, quando estiver atuando como defensor dativo ou ad hoc, estará em serviço bombeiro-militar para fins de direito.

Reunião e ordem dos procedimentos e processos

Art. 91. Todas as peças serão reunidas em um só processo, por ordem cronológica, datilografadas ou digitadas em espaço um centímetro e cinquenta milímetros, com as folhas numeradas, rubricadas e autenticadas, conforme o caso, pelo encarregado que, uma vez findo os trabalhos, lavrará o termo de encerramento.

Relatório

Art. 92. A sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar serão encerrados com um minucioso relatório, no qual o encarregado mencionará à autoridade delegante a portaria de instauração, o objetivo da apuração, as diligências realizadas e os resultados obtidos, a descrição dos fatos com indicação do dia, hora e local em que ocorreu, a análise do fato e das provas constantes dos autos. Em conclusão, mencionará se há indícios de infração disciplinar, no caso da sindicância, ou infração disciplinar a punir, no caso dos Processos Administrativos Disciplinares, e/ou indícios de crime.

Relatório integrante da parte dispositiva

Parágrafo único. Quando não houver delegação, o relatório fará parte da decisão da autoridade instauradora da sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar. Da autoridade delegada

Art. 93. No caso de ter sido delegada a atribuição para instrução, o encarregado remeterá os autos à autoridade de quem recebeu a delegação para que esta publique em boletim a solução no prazo de dez dias, a contar do recebimento dos autos, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Superioridade ou igualdade hierárquica sobre o infrator

Art. 94. Em se tratando de delegação para a instrução da sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar deverá aquela recair em bombeiro militar de posto superior ao do bombeiro militar sindicado ou acusado. Na impossibilidade disto, deverá recair em bombeiro militar que o preceda na antiguidade.

Indícios contra superior hierárquico ou bombeiro militar mais antigo no curso do procedimento

§ 1º Se, no curso da sindicância, o seu encarregado verificar a existência de indícios de transgressão da disciplina contra bombeiro militar superior hierárquico ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro encarregado.

Indícios contra superior hierárquico ou bombeiro militar mais antigo no curso do processo

§ 2º Se, no curso de Processo Administrativo Disciplinar, o seu presidente verificar a existência de indícios de transgressão da disciplina contra um outro bombeiro militar superior hierárquico ou mais antigo, deve prosseguir normalmente na apuração, mencionando esta circunstância no relatório.

Dedução em favor dos prazos

§ 3º São deduzidas dos prazos para a conclusão da instrução as suspensões pelo motivo previsto no § 1º deste artigo.

Cumprimento de precatória

§ 4º A delegação para o cumprimento de carta precatória deverá recair em bombeiro militar, observando-se o disposto no caput deste artigo.

Diligências da Corregedoria

Art. 95. Os autos, após serem solucionados pelas autoridades instauradoras, serão remetidos ao Corregedor-Geral, acompanhados dos instrumentos apensos, bem como dos objetos que interessem a sua prova, podendo este, se for o caso, determinar novas diligências, marcando o prazo para a sua devolução.

Impedimentos

Art. 96. São impedidos de apurar indícios de infração disciplinar:

I - o bombeiro militar que formulou a acusação originária do procedimento ou do processo;

II - os bombeiros militares que tenham entre si, com o acusado ou com o acusador, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e

III - os bombeiros militares que tenham particular interesse na decisão do Processo Administrativo Disciplinar.

Incidentes de insanidade mental

Art. 97. Quando houver dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o presidente do Processo Administrativo Disciplinar proporá à autoridade competente que o militar disciplinado seja submetido a exame por junta médica militar, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º O militar acusado ou seu defensor poderá requerer a instauração de incidente de sanidade mental.

§ 3º O incidente de sanidade mental não suspenderá o curso do processo disciplinar ou a instrução probatória, ressalvada a produção de prova testemunhal ou outra em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

Sobrestamento

Art. 98. É permitido o sobrestamento de procedimento ou Processo Administrativo Disciplinar, por um período de até trinta dias, mediante requerimento fundamentado da autoridade administrativa delegada dirigido às autoridades previstas no art. 26 desta Lei.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por até trinta dias pela autoridade bombeiro-militar delegante, desde que o pedido de prorrogação seja motivado e tempestivo.

§ 2º Não haverá outra prorrogação, além da prevista no § 1º deste artigo, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade delegante.

§ 3º Durante o sobrestamento é vedada a prática de qualquer ato procedimental ou processual, salvo, a juízo da autoridade administrativa delegante, atos inadiáveis e indispensáveis ao bom andamento do processo, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A publicação do ato de sobrestamento suspenderá o transcurso do prazo prescricional, que voltará a correr pelo que sobejar.

## TÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO I

##### DA SINDICÂNCIA

###### Definição

Art. 99. Sindicância disciplinar é a apuração sumária inquisitorial de fato ou ato que, em tese, configure transgressão da disciplina bombeiro-militar, quando inexistirem indícios claros de autoria. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é reunir elementos necessários à propositura do Processo Administrativo Disciplinar e/ou inquérito bombeiro-militar, se for o caso.

Perícias

Parágrafo único. São efetivamente atos instrutórios da sindicância disciplinar os exames, perícias e avaliações realizados regularmente por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas em lei.

Competência para instauração

Art. 100. São autoridades administrativas militares competentes para instaurar a sindicância as previstas no art. 26 desta Lei.

Delegação

Art. 101. A autoridade instauradora poderá delegar suas atribuições para instruir a sindicância disciplinar a um bombeiro militar, que será denominado de sindicante.

Prazo para conclusão

Art. 102. O prazo de conclusão da sindicância disciplinar é de quinze dias, a contar da data da publicação do decreto ou da portaria de instauração/delegação no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso.

Prorrogação do prazo

Art. 103. Este último prazo poderá ser prorrogado por mero despacho, sem exigência de publicação, por até sete dias, pela autoridade bombeiro-militar instauradora, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente.

Renovação da prorrogação

Art. 104. Não haverá mais prorrogação além da prevista no art. 103, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

Remessa posterior de provas

Parágrafo único. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos à autoridade instauradora para juntada à sindicância disciplinar. Ainda no seu relatório, poderá o presidente indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas por qualquer impedimento.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### Espécies de processos

Art. 105. São Processos Administrativos Disciplinares:

I - Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU);

II - Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS);

III - Conselho de Disciplina (CD); e

IV - Conselho de Justificação (CJ).

Conveniência para adoção

Art. 106. Adotar-se-á o Processo Administrativo Disciplinar nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina bombeiro-militar, observando-se, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Providências preliminares

Art. 107. A autoridade instauradora ou a quem for delegada as atribuições para a instrução do processo disciplinar, após a publicação do ato administrativo de instauração, providenciará a citação do acusado.

Requisitos da citação

§ 1º A citação indicará:

I - o inteiro teor do ato administrativo de instauração;

II - o rol de testemunhas;

III - a abertura de prazo para defesa prévia, na forma no art. 108 desta Lei;

IV - a data em que foi expedida; e

V - a subscrição do encarregado.

Requisito de validade

§ 2º É requisito da citação válida a comprovação do recebimento do documento citatório por parte do acusado.

Citação do acusado solto

§ 3º A citação do acusado em liberdade far-se-á com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao ato seguinte a ser praticado.

Citação do acusado preso

§ 4º A citação do acusado preso far-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao ato seguinte a ser praticado.

Citação por edital

§ 5º Se o acusado não for encontrado para fins de citação pessoal ou se estiver em local incerto ou não sabido, será citado por edital, atendidos os mesmos requisitos previstos no § 1º deste artigo, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, sem prejuízo das demais providências que devam ser tomadas, sejam de caráter administrativo ou penal.

Revelia

§ 7º O processo corre à revelia se o acusado não atender à citação por edital. Neste caso, o presidente do Processo Administrativo Disciplinar designará um defensor dativo.

Providências do presidente

Art. 108. Citado o acusado, o presidente deverá:

I - adotar as providências necessárias à coleta de provas e instrução do processo;

II - intimar o acusado para qualificação e interrogatório; e

III - conceder o prazo de três dias para defesa escrita, mediante termo de vista dos autos ao acusado.

Defensor dativo

Art. 109. Não tendo o acusado apresentado sua autodefesa e nem constituído defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo presidente do Processo Administrativo Disciplinar para o exercício da defesa do acusado.

Defensor ad hoc

Parágrafo único. No caso de ausência simultânea do acusado e seu defensor ao ato de que foram regularmente notificados ou intimados, o presidente do Processo Administrativo Disciplinar nomeará defensor ad hoc para o exercício da defesa do acusado durante o ato.

Acusado preso

Art. 110. Estando o acusado preso, a presença de seu defensor em sessão do Processo Administrativo Disciplinar supre a daquele.

**Seção I****Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Sumário**

Conveniência do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado

Art. 111. Adotar-se-á o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina bombeiro-militar.

Forma e casos de instauração do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado  
Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado será instaurado por decreto ou portaria e utilizado nos casos que impliquem sanção disciplinar de repreensão, suspensão e licenciamento a bem da disciplina.

Competência para instauração

Art. 112. São autoridades administrativas militares competentes para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado as previstas no art. 26 desta Lei. Competência para aplicar o licenciamento a bem da disciplina

Parágrafo único. São autoridades competentes para aplicar a sanção de licenciamento a bem da disciplina:

I - o Governador do Estado, quando instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado ou quando o fato e as circunstâncias exigirem o agravamento da punição disciplinar imposta ao acusado;

II - o Comandante-Geral, quando instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado ou quando o licenciamento a bem da disciplina for proposto pelas autoridades indicadas no art. 26, incisos II a VIII, desta Lei, por meio de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado que tenham instaurado.

Possibilidade de delegação

Art. 113. A autoridade instauradora poderá delegar suas atribuições para instruir o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado a bombeiro militar, que será denominado de presidente, o qual deverá ser superior hierárquico do acusado ou, excepcionalmente, mais antigo.

Prazo para conclusão

Art. 114. O prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado é de quinze dias, a contar da data de publicação do decreto ou da portaria de instauração/delegação no diário oficial do estado ou em boletim, conforme o caso.

Prorrogação do prazo

Art. 115. Este último prazo poderá ser prorrogado por mero despacho, sem exigência de publicação, por até sete dias, pela autoridade bombeiro-militar instauradora, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente.

Possibilidade de nova prorrogação

Art. 116. Não haverá mais prorrogação além da prevista no art. 115, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

Remessa posterior de provas

Parágrafo único. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos à autoridade instauradora para juntada aos autos.

Cabimento do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 117. Adotar-se-á o Processo Administrativo Disciplinar Sumário nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade e a transgressão disciplinar for classificada como de natureza leve.

Competência para instauração

§ 1º São autoridades administrativas militares competentes para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Sumário as previstas no art. 26 desta Lei.

§ 2º A autoridade instauradora poderá delegar a instrução do Processo Administrativo Disciplinar Sumário a bombeiro militar, que será denominado de presidente, o qual deverá ser superior hierárquico do acusado ou, excepcionalmente, mais antigo.

Prazo para Conclusão

§ 3º O prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário é de dez dias, a contar da data da publicação do decreto ou da portaria de instauração no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso.

Prorrogação do prazo

§ 4º Não haverá prorrogação de prazo, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

Fases do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

§ 5º O Processo Administrativo Disciplinar Sumário observará, no mínimo, as seguintes formalidades:

I - citação do acusado para que tome ciência e indique as provas que pretende produzir;

II - adoção das diligências necessárias à elucidação do fato;

III - fixação do prazo de dois dias para apresentação de defesa escrita; e

IV - relatório fundamentado e conclusivo, que será remetido à autoridade julgadora.

§ 6º Em sua defesa escrita, o acusado poderá alegar todas as matérias que entender pertinentes, apresentar documentos e justificações e arrolar, no máximo, duas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

Interposição de Recurso

§ 7º Da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar Sumário somente caberá recurso hierárquico.

**Seção II****Do Conselho de Disciplina****Finalidade**

Art. 118. O Conselho de Disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecerem na ativa o aspirante-a-oficial e os demais praças com estabilidade.

Bombeiro militares na reserva remunerada

Parágrafo único. O Conselho de Disciplina será aplicado:

I - aos praças inativos que, em tese, sejam incapazes de permanecer na situação de inatividade; e

II - no caso de o(s) ato(s) infracional(is) ter(em) sido praticado(s) em curso, por bombeiros militares com e sem estabilidade.

Competência

Art. 119. O Governador, o Comandante-Geral e o Corregedor-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem conselho de disciplina.

Requisitos para instauração

Art. 120. O Conselho de Disciplina é instaurado mediante decreto ou portaria, publicados em diário oficial ou boletim, respectivamente, quando a praça for acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de:

I - ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço bombeiro-militar;

II - estando no comportamento mau e praticar novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional;

III - ter praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor bombeiro-militar ou o decore da classe, independentemente de seu comportamento, não estando de serviço ou atuando em razão da função; e/ou

IV - indignidade ou incompatibilidade para com o cargo.

Afastamento das funções

Art. 121. Ao ser publicado o ato administrativo de instauração do conselho de disciplina, a praça da ativa é imediatamente afastada do exercício de suas funções, ficando à disposição do conselho.

Membros do Conselho de Disciplina

Art. 122. O Conselho De Disciplina é composto de três oficiais da ativa da Corporação.

Organização funcional do Conselho de Disciplina

Parágrafo único. O membro mais antigo do conselho de disciplina, no mínimo oficial intermediário, é o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno é o escrivão.

Atribuições do presidente do Conselho de Disciplina

Art. 123. São atribuições do presidente do conselho de disciplina, dentre outras: I - presidir todos os atos do conselho, zelar pela regularidade do processo, pela execução da lei e pela garantia da ordem;

II - instalar o conselho, prestando o compromisso legal;

III - citar o acusado;

IV - determinar diligências necessárias à elucidação do fato;

V - intimar o acusado sobre a conclusão a que chegaram os membros do conselho de disciplina;

VI - apresentar o acusado ao comandante de sua Organização Bombeiro-Militar de origem, após o encerramento dos trabalhos; e

VII - remeter os autos do Conselho de Disciplina ao Governador ou Comandante-Geral, conforme o caso.

Atribuições do interrogante e relator do Conselho de Disciplina

Art. 124. São atribuições do interrogante e relator, dentre outras:

I - inquirir testemunhas, requerer diligências necessárias à elucidação do fato e interrogar o acusado;

II - elaborar o relatório e submetê-lo à apreciação dos demais membros; e

III - datilografar ou digitar as peças instrutórias e o relatório do conselho, se a celeridade do processo assim o exigir.

Atribuições do escrivão do Conselho de Disciplina

Art. 125. São atribuições do escrivão, dentre outras:

I - autuar o processo;

II - cumprir os despachos do presidente;

III - elaborar as atas das sessões do conselho; e

IV - datilografar ou digitar as peças instrutórias e o relatório do conselho.

Inquirições no Conselho de Disciplina

Art. 126. É lícito aos membros do conselho e à defesa perguntar e reperguntar, por intermédio do presidente, sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Compromisso

Art. 127. Os membros do conselho, na reunião de instalação, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo apreciar os fatos que me forem submetidos e, de acordo com a lei e as provas dos autos, emitir parecer sobre eles com imparcialidade e justiça."

Suspeição e impedimento

Parágrafo único. Os casos de suspeição e impedimento deverão ser declarados de ofício antes de prestado o compromisso.

Registro da instrução processual

Art. 128. De toda sessão será lavrada ata, a fim de registrar o que ocorrer, devendo ser assinada pelos membros do conselho, acusado e defensor, se houver.

Regra para funcionamento

Parágrafo único. O Conselho de Disciplina funcionará com a totalidade de seus membros.

Prazo para conclusão

Art. 129. O prazo de conclusão do Conselho de Disciplina é de trinta dias, a contar da publicação do ato administrativo de instauração, podendo ser prorrogado por vinte dias, pela autoridade instauradora.

Motivação do pedido de prorrogação

§ 1º O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente.

Forma da prorrogação

§ 2º A concessão ou denegação da prorrogação será realizada por despacho.

Relatório do Conselho de Disciplina

Art. 130. O relatório é assinado por todos os membros do conselho, concluindo se o bombeiro militar é culpado ou não da acusação que lhe foi imputada, bem como se é capaz ou não de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra

na inatividade.

Votação no Conselho de Disciplina

Art. 131. A conclusão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, iniciando-se o escrutínio pelo oficial mais moderno.

Justificação do voto vencido

Parágrafo único. Havendo voto vencido, é obrigatória a sua justificação por escrito.

Decisão do Comandante-Geral

Art. 132. Recebidos os autos do processo do conselho de disciplina, a autoridade julgadora, acolhendo ou não as conclusões da comissão, motivadamente, decidirá:

I - arquivar o processo, se considerar improcedente a acusação;

II - aplicar a sanção disciplinar de até trinta dias de suspensão; ou

III - aplicar a reforma administrativa disciplinar ou a exclusão a bem da disciplina.

Registro do arquivamento

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento do processo deve ser publicada oficialmente e transcrita nos assentamentos da praça, se esta for da ativa.

### Seção III

#### Do Conselho de Justificação

##### Finalidade

Art. 133. O Conselho de Justificação é destinado a julgar a capacidade do oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em permanecer na ativa.

Alcance aos oficiais da reserva remunerada

Parágrafo único. O conselho de justificação também poderá ser aplicado ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Competência para instauração

Art. 134. O Governador do Estado é a autoridade administrativa competente para instaurar e decidir o conselho de justificação.

Arquivamento do pedido de instauração do Conselho de Justificação

§ 1º O Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do conselho de justificação.

Publicação do indeferimento

§ 2º O indeferimento do pedido de nomeação do conselho de justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado e transcrito nos assentamentos do oficial, se este for da ativa.

Requisitos para instauração do Conselho de Justificação

Art. 135. O Conselho de Justificação é instaurado mediante decreto governamental, nas seguintes hipóteses:

I - quando o oficial for acusado oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço bombeiro-militar;

b) sido punido com três suspensões disciplinares no período de um ano e praticado novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional; e/ou

c) praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor bombeiro-militar ou o decoro da classe, não estando de serviço bombeiro-militar nem atuando em razão da função; e/ou

II - considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, em decorrência de indícios de indignidade ou incompatibilidade para com o cargo, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso à promoção.

Afastamento das funções do justificante

Art. 136. Ao ser publicado o decreto de instauração do conselho de justificação, o oficial da ativa será imediatamente afastado do exercício de suas funções, ficando à disposição do conselho.

Membros do Conselho de Justificação

Art. 137. O Conselho de Justificação é composto de três oficiais da ativa de posto superior ao do justificante.

Organização funcional do Conselho de Justificação

§ 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, é o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno é o escrivão.

Impedimentos

§ 2º Não podem fazer parte do conselho de justificação, além dos casos previstos no art. 96, os oficiais subalternos.

Justificante do posto de Coronel

§ 3º Quando o justificante for oficial superior do último posto, os membros do conselho de justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou da inatividade, mais antigos que o justificante, sendo estes revertidos para a atividade para este único fim.

Regra para funcionamento

Art. 138. O conselho de justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros.

Art. 139. Aplica-se ao Conselho de Justificação o disposto nos arts. 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131 desta Lei, no que couber.

Oficial da reserva revel

Art. 140. Quando o justificante for oficial inativo e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

I - a citação por edital será publicada no Diário Oficial do Estado; e

II - o processo correrá à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Acesso à promoção

Art. 141. No caso do item II do art. 135, o Conselho de Justificação concluirá se o oficial está ou não habilitado para o acesso à promoção em caráter definitivo.

Remessa ao Governador do Estado

Art. 142. Elaborado o relatório, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação.

Decisão do Governador do Estado

Art. 143. Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Estado, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não o julgamento dos membros do conselho e, neste último caso, justificando os motivos de sua decisão, determinará:

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar de até trinta dias de suspensão, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislação bombeiro-militar, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso ao quadro de promoções em caráter definitivo; ou

IV - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça, se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado estiver prevista no inciso I do art. 135 e ensejar as providências do art. 146.

Publicação da justificação

Parágrafo único. A decisão do Governador do Estado pela remessa dos autos do processo de Conselho de Justificação ao Tribunal de Justiça é irrecurável.

Competência do Tribunal de Justiça

Art. 144. É de competência do Tribunal de Justiça julgar, em instância única, os processos oriundos de Conselho de Justificação a ele remetidos pelo Governador do Estado.

Defesa no Tribunal

Art. 145. No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, será relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do conselho de justificação.

Julgamento no Tribunal

Parágrafo único. Concluída esta fase, o processo é submetido a julgamento.

Decisão do Tribunal

Art. 146. O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 135:

I - determinará sua reforma disciplinar; ou

II - declara-lo-á indigno do oficialato e/ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente e, em consequência, a sua demissão.

Perda do posto e da patente

Parágrafo único. A reforma disciplinar do oficial ou sua demissão, neste último caso em consequência da perda do posto e patente, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

##### Definição

Art. 147. Os recursos disciplinares constituem os procedimentos administrativos interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo de modificar ou anular a sanção aplicada.

Pressupostos

Art. 148. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I - legitimidade para recorrer;

II - interesse (prejuízo);

III - tempestividade; e

IV - adequabilidade.

Interposição de recursos

Art. 149. Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao bombeiro militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar.

Espécies de recursos

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I - reconsideração de ato; e

II - recurso hierárquico.

Reconsideração de ato

Art. 150. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o bombeiro militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

Autoridade competente para decidir

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.

Prazo para interposição

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o bombeiro militar for cientificado da decisão impugnada, na forma do art. 47, §§ 4º e 5º, desta Lei.

Recurso hierárquico

Art. 151. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato.

Cabimento

§ 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado.

Prazo para interposição

§ 2º O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o bombeiro militar for cientificado da decisão recorrida, por meio de intimação pessoal, na forma do art. 47, §§ 4º e 5º desta Lei.

Prazo para decisão

Art. 152. As autoridades a quem forem dirigidos os recursos devem decidir no prazo máximo de dez dias, inclusive sobre o efeito suspensivo, se aplicável.

Recurso em Conselho de Justificação

Art. 153. Nos casos de Conselho de Justificação, somente caberá a reconsideração de ato.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO**

##### **Representação**

Art. 154. A representação é o instrumento, normalmente redigido sob forma de requerimento, interposto por bombeiro militar que se considere vítima de abuso por parte de autoridade funcionalmente superior que, no exercício de suas funções, atente contra direito legalmente garantido.

Autoridade a quem dever ser dirigida

Art. 155. A interposição de representação deve ser dirigida à Corregedoria, ser feita individualmente, tratar de casos específicos, cingir-se aos fatos que a motivaram e fundamentar-se em argumentos e indícios de provas.

Prazo para interposição

Parágrafo único. O prazo para a interposição de representação é de cento e vinte dias, a contar do conhecimento do fato considerado abusivo.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES**

##### **Definição**

Art. 156. Cancelamento de punição é o direito concedido ao bombeiro militar de ter desconsiderada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas em suas alterações.

Condições para concessão

Art. 157. O cancelamento da punição deve ser concedido ao bombeiro militar que o requerer dentro das seguintes condições, cumulativamente:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor bombeiro-militar ou ao decoro da classe;

II - ter conceito favorável de seu comandante; e

III - ter completado, sem qualquer punição:

a) oito anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão de vinte e um a trinta dias;

b) quatro anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão de onze a vinte dias; ou

c) dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão e suspensão até dez dias.

Competência para decidir

Art. 158. A solução do requerimento de cancelamento de punição, de competência do Comandante-Geral, deve ser publicada em boletim e registrada nos assentamentos do bombeiro militar.

#### **LIVRO IV**

#### **DO COMPORTAMENTO ESCOLAR**

##### **TÍTULO I**

##### **ALCANCE DAS REGRAS ESCOLARES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Alcance das regras escolares**

Art. 159. Os bombeiros militares que estejam matriculados sob regime escolar em qualquer Organização Bombeiro-Militar da Corporação obedecerão às regras deste livro, sem prejuízo das demais disposições desta Lei e normas regulamentares.

Alunos de outros Países ou Estados

Parágrafo único. Os alunos de outras corporações militares do país ou do exterior estarão sujeitos ao mesmo regime disciplinar escolar previsto para o aluno da Corporação.

Corpo discente

Art. 160. O corpo discente compreende:

I - estagiário: é o oficial ou praça matriculado em estágio; e

II - aluno: é o oficial ou praça matriculado em curso de formação, pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou extensão.

Equivalência de denominações

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, os bombeiros militares que se encontram na condição mencionada nos incisos deste artigo são denominados "ALUNOS".

##### **CAPÍTULO II**

##### **DOS DEVERES**

##### **Deveres dos discentes**

Art. 161. São deveres do corpo discente, além dos previstos na legislação em vigor:

I - frequência às atividades escolares;

II - participação nos exercícios e nas apresentações internas e externas;

III - obedecer, rigorosamente, às exigências da coletividade militar;

IV - obedecer cuidadosamente os horários das aulas e refeições;

V - contribuir em sua esfera de ação para o prestígio do estabelecimento de ensino a que pertence;

VI - dirigir-se ao local de instrução munido do material didático indispensável à sessão de ensino programada;

VII - cooperar para a boa conservação dos imóveis do estabelecimento, do seu material escolar, móveis e utensílios diversos;

VIII - apresentar-se, quando em trajes civis, de forma decente;

IX - aguardar, no local de instrução, a chegada do professor ou instrutor;

X - obedecer às ordens do chefe de turma e do instrutor, tratando-os sempre com respeito;

XI - ser assíduo e pontual no cumprimento de seus trabalhos;

XII - dirigir-se aos órgãos administrativos escolares percorrendo os trâmites regulamentares;

XIII - justificar a falta ou atraso a qualquer atividade de serviço ou instrução;

XIV - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação;

XV - devolver, no tempo devido, os livros que retirar da biblioteca ou outros meios auxiliares;

XVI - tratar com urbanidade os colegas e os subordinados;

XVII - levar ao conhecimento de seu superior imediato qualquer irregularidade que tenha conhecimento; e

XVIII - atender às convocações e determinações de autoridade competente.

Serviço dos estagiários

Art. 162. Os estagiários, a critério do comandante da Organização Bombeiro-Militar em que estão matriculados, poderão concorrer às escalas normais do serviço de guarnição.

Serviço dos alunos em formação

Art. 163. Os alunos, a título de aprendizagem, concorrerão aos serviços internos normais e extraordinários da Organização Bombeiro-Militar em que estão matriculados, bem como participarão dos estágios e exercícios externos, estabelecidos como atividades curriculares, extracurriculares ou complementares da formação profissional peculiar de cada curso.

Excepcionalidades

Parágrafo único. Os alunos somente serão empregados na execução de serviços externos de segurança nos casos de grave perturbação da ordem, calamidade pública, desastre ou eventos de extraordinária necessidade.

#### **TÍTULO II**

#### **DO REGIME DO COMPORTAMENTO ESCOLAR**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS GENERALIDADES**

##### **Observância da ordem escolar**

Art. 164. Cabe aos corpos docente e discente, bem como à administração da Organização Bombeiro-Militar, manter fiel observância dos preceitos exigidos para a boa ordem e disciplina da Corporação.

Competência para fiscalização do comportamento escolar

Art. 165. São competentes para efetuar anotações relativas ao comportamento escolar os oficiais pertencentes ao efetivo da Organização Bombeiro-Militar onde estiverem funcionando os respectivos cursos e os alunos -oficiais, quando em função de oficial-de-dia ou auxiliar do oficial-de-dia.

Padronização das anotações

Parágrafo único. O corpo docente não pertencente ao efetivo da Organização Bombeiro-Militar que presenciar o cometimento de faltas escolares deverá relatar o acontecido à Divisão de Ensino, em formulário próprio, para fins de remessa ao comando do corpo de alunos, visando ao lançamento no item específico para desconto da nota de comportamento.

Competência para o cômputo das anotações

Art. 166. São competentes para realizar a pontuação do comportamento disciplinar escolar:

I - o comandante da Organização Bombeiro-Militar em que esteja funcionando o curso, nos limites da sua competência, a todos os alunos;

II - o subcomandante, nos limites da sua competência, aos alunos; e

III - o comandante do corpo de alunos e os coordenadores de curso ou estágio, nos limites da sua competência.

Matéria curricular

Art. 167. O comportamento escolar será considerado como matéria curricular, influenciando no cômputo da média final do curso.

Efeito pedagógico da anotação e elogio

Art. 168. A anotação escolar e o elogio tornam-se necessários quando deles advier benefício para a coletividade discente, para sua reeducação ou para a Organização Militar de Ensino, visando ao fortalecimento da disciplina e da justiça.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DO PROCEDIMENTO DA ANOTAÇÃO E ELOGIOS ESCOLARES**

##### **Seção I**

##### **Da Competência**

##### **Competência para notificar**

Art. 169. A notificação aos alunos quanto às anotações de fatos observados será realizada pelo oficial competente, na qual o aluno alvo da anotação registrará que tomou ciência do ato, com a faculdade de apresentar sua justificativa por escrito no prazo de dois dias.

Competência para decidir

Parágrafo único. Cabe ao comandante do corpo de alunos ou ao coordenador do curso ou estágio, conforme o caso, analisar a justificativa do aluno anotado, decidindo pela perda ou não de pontos.

Pontuação relativa às anotações

Art. 170. São anotações as condutas constantes do Anexo I.

Desconto das punições disciplinares

Publicação

Art. 171. As perdas, os acréscimos e a nota serão publicados mensalmente em boletim da Organização Bombeiro-Militar.

##### **CAPÍTULO III**

##### **DA REVISÃO DE ANOTAÇÃO**

##### **Autoridade a quem deve ser dirigido**

Art. 172. O pedido de revisão de anotação de comportamento escolar será dirigido ao comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio.

Processamento

§ 1º O comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio, após receber o pedido de revisão de anotação de comportamento escolar, dará solução no prazo máximo de quatro dias, a contar da data de recebimento, dando conhecimento da decisão ao interessado, publicando-a em boletim interno.

Decisão da autoridade competente

§ 2º O comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio, quando da emissão da referida solução, poderá praticar um dos seguintes atos:



- I - manter a anotação;
- II - retificar o enquadramento; ou
- III - anular a anotação.

**Ausência de solução**

§ 3º Não sendo dada a devida solução ao pedido após vinte dias, contados da data de sua interposição, poderá o interessado solicitá-la, por uma única vez, diretamente ao comandante da Organização Bombeiro-Militar, o qual terá quatro dias para decisão.

**Desligamento**

Art. 173. O aluno será desligado do respectivo curso ou estágio quando:

- I - solicitar por escrito;
- II - for transferido para a reserva remunerada, reformado, licenciado ou excluído a bem da disciplina ou demitido, nos termos desta Lei;
- III - não obtiver nota mínima de comportamento escolar; ou
- IV - for reprovado em matéria curricular, conforme legislação em vigor.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Prescrição**

Art. 174. O direito de punir prescreve em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato.

**Interrupção da prescrição**

§ 1º O curso da prescrição interrompe-se:

- I - pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- II - pela decisão recorrível em Processo Administrativo Disciplinar;
- III - pela decisão definitiva em Processo Administrativo Disciplinar; ou
- IV - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

**Reinício do prazo prescricional**

§ 2º Ocorrendo uma causa de interrupção, o prazo prescricional reinicia.

§ 3º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às transgressões disciplinares capituladas também como crime.

**Aplicação subsidiária**

Art. 175. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar e do Código de Processo Penal Comum.

Art. 176. O Governador do Estado e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixarão as respectivas normas regulamentares necessárias à explicitação e execução desta Lei.

**Vigência**

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**ANEXO I**

ANOTAÇÕES	CÓDIGOS	DESCONTOS
<b>A - ASSIDUIDADE</b>		
Falta a estudo previsto	A 1	0,3
Falta à aula ou à instrução	A 2	1,0
Falta às revistas	A 3	0,4
Falta à refeição quando der previsão para esta ou não assinar sua listagem	A 4	0,2
<b>B - PONTUALIDADE</b>		
Chegar atrasado	B 1	0,3
Executar tarefa fora do prazo estabelecido	B 2	0,3
Não se levantar ao toque de alvorada	B 3	0,3
Deixar de entregar trabalho na data determinada	B 4	0,5
<b>C - INTERESSE PELA INSTRUÇÃO</b>		
Falta de interesse na instrução	C 1	0,5
Descuidar-se no auxílio da preparação da instrução	C 2	0,3
Não apresentar o material escolar que a aula exige	C 3	0,2
Praticar aula de ordem unida ou de educação física com displicência	C 4	0,5
Usar, tentar usar ou proporcionar a utilização de meios ilícitos na realização de avaliações	C 5	1,0
Abandonar instrução, aula ou qualquer tarefa sem estar devidamente autorizado	C 6	0,8
Não alcançar resultado satisfatório em qualquer avaliação	C 7	0,5
Utilizar-se de funcionários da escola para a confecção de trabalho de qualquer natureza em caráter particular	C 8	0,6
<b>D - CORREÇÃO DE UNIFORMES</b>		
Uniforme sujo, em desalinho, amarrado ou malcuidado	D 1	0,4
Uniforme com qualquer irregularidade	D 2	0,4
Cinto e/ou fivela sujo ou malcuidado	D 3	0,2
Uso indevido de peça de uniforme	D 4	0,4
Deixar de cumprir determinação quanto ao uso do uniforme	D 5	0,6
Usar óculos sem prescrição médica ou de formato exótico	D 6	0,4
<b>E - CORREÇÃO DE ATITUDES</b>		
Praticar atos que enfraqueçam o círculo hierárquico a que pertence	E 1	0,9
Modo incorreto de apresentar-se aos superiores	E 2	0,2
Não se apresentar a superiores	E 3	0,5
Movimentar-se ou conversar em forma	E 4	0,1
Falta de postura e/ou compostura	E 5	0,5
Falta de iniciativa	E 6	0,3
Falta de camaradagem	E 7	0,5
Solicitar ou permitir que terceiros solicitem favores ao comando da unidade de ensino, instrutor ou escalões superiores, no sentido de melhorar ou facilitar a solução de problemas escolares ou de ordem disciplinar	E 8	1,0
Deixar de participar mudanças de endereços	E 9	0,2
Retirar-se da presença de quem tenha antiguidade ou precedência hierárquica sem pedir a necessária licença	E 10	0,3
Transitar fora das unidades de ensino com uniforme diferente do permitido	E 11	0,4
Dirigir-se à autoridade para tratar de assuntos internos sem autorização	E 12	1,0
Trocar de uniforme em local não apropriado ou fora do horário previsto	E 13	0,2
Permanecer sentado ou deitado em locais não apropriados, mesmo quando estiver com uniforme de educação física	E 14	0,6

Quando fardado, permanecer encostado ou de mãos nos bolsos em locais públicos ou em presença de tropa	E 15	0,3
Apresentar-se em público em trajas civis incompatíveis	E 16	0,4
Permutar serviço sem permissão	E 17	0,6
Andar o aluno armado sem estar de serviço ou sem autorização	E 18	0,8
Portar instrumentos que possam ser utilizados como arma	E 19	0,5
Dificultar a revista em bolsa ou armário	E 20	0,8
Abrir ou tentar abrir armário de outro sem a presença ou autorização escrita do responsável	E 21	0,8
Descumprir regra de trânsito	E 22	0,5
Fumar em serviço, na instrução, na presença de superior hierárquico sem autorização ou em lugares ou ocasiões não permitidos	E 23	0,3
Entrar em forma conduzindo quaisquer objetos diversos dos previstos	E 24	0,2
Fazer valer sua condição de aluno em situação que possa comprometer o bom nome da Corporação	E 25	0,9
Transitar ou perambular fardado em locais incompatíveis, estando de folga	E 26	0,7
Deitar na cama com os pés calçados ou permanecer no alojamento no horário de aula, salvo sob prescrição médica	E 27	0,4
Usar gírias ou termos pornográficos quando em atividade de serviço ou instrução	E 28	0,3
<b>F - ESPÍRITO DE ORDEM</b>		
Abandonar objetos ou peças de uso diário	F 1	0,3
Deixar guarda-roupa mal arrumado ou fora do padrão estabelecido	F 2	0,2
Deixar cama desarrumada ou fora do padrão estabelecido	F 3	0,2
Apresentar trabalho escrito malfeito ou com mau aspecto	F 4	0,6
Documento mal redigido ou entregue fora do prazo	F 5	0,4
Mochila mal-arrumada	F 6	0,1
Prejudicar, de qualquer modo, a limpeza de salas, pátios, corredores e alojamentos	F 7	0,4
Deixar de usar etiquetas com o nome de guerra nos locais previamente estabelecidos	F 8	0,3
<b>G - ESPÍRITO DE DISCIPLINA</b>		
Comandar tropa de modo incorreto	G 1	0,5
Prestar continência incorretamente	G 2	0,1
Executar mal os movimentos comandados	G 3	0,2
Não obedecer às ordens do chefe de turma	G 4	1,0
Dificultar o comando do chefe de turma	G 5	0,9
Responder grosseiramente ao chefe de turma	G 6	1,0
Perturbar o estudo dos colegas	G 7	0,5
Falta de presteza no cumprimento de ordens	G 8	0,4
Uso de palavras de baixo calão ou ofensivas	G 9	0,8
Perturbar o silêncio	G 10	0,1
Não prestar continência para superiores	G 11	0,5
Inobservância de prescrições quando em serviço	G 12	0,6
Entrar em forma sem a devida permissão de quem de direito	G 13	0,2
Deixar de comunicar a superior a execução de ordem recebida	G 14	0,4
Apresentar, sem fundamento, parte, queixa, representação ou pedido de revisão de provas	G 15	1,0
Deixar de cumprir as determinações baixadas pelo comando	G 16	0,5
Provocar algazarra ou desordem em qualquer dependência da unidade	G 17	0,7
Transitar pela escola sem cobertura	G 18	0,2
Deixar de apresentar-se a quem de direito quando de serviço	G 19	0,5
Entrar e sair do aquartelamento sem a devida permissão	G 20	1,0
Estar desatento na leitura do boletim, transmissão de ordens e recomendações nas formaturas	G 21	0,5
Afastar-se do quartel sem tomar conhecimento de ordens e recomendações do dia, inclusive quando estiver em aula externa	G 22	0,7
Deixar de avisar o comando do corpo de alunos, com a necessária antecedência, da sua impossibilidade de comparecer a qualquer ato previsto como atividade da escola	G 23	0,5
Deixar de devolver armamento e/ou equipamento sob sua responsabilidade em tempo hábil	G 24	0,9
Permitir ao aluno em cumprimento de punição disciplinar afastar-se de local determinado para tal	G 25	0,5
Determinar a bombeiro militar sobre o qual tenha precedência ou superioridade hierárquica a realização de tarefas não afetas a sua função ou atribuição deste	G 26	0,7
Deixar de saldar, ou não fazê-lo em tempo hábil, compromisso assumido com a administração CBM, diretório, grêmios, comissão de formatura	G 27	0,5
<b>H - APRESENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MATERIAL</b>		
Armamento sujo ou mal conservado	H 1	0,8
Equipamento ou material sujo ou mal conservado	H 2	0,5
Abandono do armamento	H 3	1,0
Abandono de equipamento ou material	H 4	0,5
Calçado malcuidado, roto ou não lustrado	H 5	0,2
Deixar de possuir qualquer peça do enxoval ou de providenciar a reposição daquela extraviada ou da peça incompatível com o uso	H 6	0,4
Não ter o devido cuidado ou zelo para com os bens da escola, da unidade ou do companheiro de farda	H 7	0,3
<b>I - ASSEIO PESSOAL</b>		
Barba por fazer	I 1	0,5
Cabelos crescidos ou fora do padrão estabelecido	I 2	0,5
Unhas crescidas ou sujas	I 3	0,4
Usar cabelos com pintura extravagante	I 4	0,5
Deixar de banhar-se diariamente ou após o trabalho físico	I 5	0,5
<b>J - ASSEIO PESSOAL (exclusivo para alunas-oficiais)</b>		
Utilizar adereços extravagantes	J 1	0,3
Usar cabelos presos ou cortados fora do padrão	J 2	0,5
Usar unhas crescidas, sujas ou pintadas com cores extravagantes	J 3	0,5
Usar maquiagem excessiva ou fora do padrão	J 4	0,4
<b>L - INTERESSE PELA ATIVIDADE BOMBEIRO-MILITAR</b>		
Não portar caneta e/ou bloco de anotações	L 1	0,1

Descuidar-se com a segurança do público	L 2	0,9
Não portar o equipamento ou material que o exercício do serviço exige	L 3	0,8
Não preenchimento ou preenchimento incorreto de formulários relacionados à atividade bombeiro-militar	L 4	0,5
Afastar-se de sua área de serviço sem autorização, sem que constitua fato mais grave	L 5	0,7
Abandonar a rede-rádio sem causa justificadora	L 6	1,0
Inobservância da disciplina da rede-rádio	L 7	0,5
Não efetuar, como motorista, a manutenção de primeiro escalão da viatura	L 8	0,6
Executar incorretamente, como motorista, a manutenção de primeiro escalão da viatura	L 9	0,4
Tratar com descortesia, desatenção ou com rispidez o público	L 10	1,0
Deixar de prelecionar, orientar, apoiar ou fiscalizar a tropa sob seu comando	L 11	1,0
Deixar de proceder à revista no pessoal de serviço	L 12	1,0
Escrever com erro, rasura ou omissão qualquer documento de serviço	L 13	0,7
Deixar, quando de serviço, de fiscalizar os alunos punidos	L 14	0,5
Sentar-se, fumar, ler ou estudar no plantão da hora, durante seu quarto de serviço	L 15	0,5
<b>M - CUMPRIMENTO DE NORMAS</b>		
Inobservância de prescrições gerais ou particulares	M-1	0,5
Inobservância de prescrições regulamentares	M-2	0,5

**L E I Nº 9.162, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Marabá Esportes (AMESP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Marabá Esportes (AMESP).

Art. 2º A Associação Marabá Esportes (AMESP) fica devidamente habilitada, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.163, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 57.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, a Colônia de Pescadores Z - 57, com sede no Município de Altamira/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende todas as exigências da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.164, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Félix do Xingu (APAE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Félix do Xingu (APAE), de São Félix do Xingu/PA.

Art. 2º A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Félix do Xingu (APAE) fica devidamente habilitada, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.165, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 67.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, a Colônia de Pescadores Z - 67, com sede no Município de Palestina do Pará/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende todas as exigências da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.166, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 70.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, a Colônia de Pescadores Z - 70, com sede no Município de Senador José Porfírio/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende todas as exigências da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.167, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Menino Feliz de Paragominas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Menino Feliz de Paragominas, registrada no CNPJ sob o nº 10.738.389/0001-20, com sede na Rua Belo Horizonte, nº 22, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.626-140, Paragominas/PA. Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde o dia 23 de março de 2009 e se enquadra nas exigências das leis específicas em relação à sua finalidade social e assistencial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.168, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores da Folha 11.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores da Folha 11, com sede no Município de Marabá/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.169, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Grupos Folclóricos de Altamira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Grupos Folclóricos de Altamira, fundada no dia 13 de novembro de 2006, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, portadora do CNPJ nº 08.437.379/0001-03, com sede na Rua Vivina Leão, Ailton Senna II, CEP: 68.375-475, e foro na Comarca do Município de Altamira/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga à entidade habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à instituição, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu Estatuto Social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.170, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Clube e Associação da Terceira Idade Idoso Feliz.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Clube e Associação da Terceira Idade Idoso Feliz, do Município de Novo Progresso, fundado no dia 10 de setembro de 2002, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 06.033.839/0001-02, sem fins econômicos, com sede na Rua das Acácias, s/n, Bairro Rui Pires de Lima, CEP: 68.193-000, com foro e sede na Comarca do Município de Novo Progresso/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga à entidade habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social e cidadania.

Art. 3º Os direitos assegurados à instituição, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu Estatuto Social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.171, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação Paraense de Artes Marciais Chinesas (FEPAMC).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação Paraense de Artes Marciais Chinesas (FEPAMC), com sede e foro no Município de Ananindeua/PA, sito no Conjunto Cidade Nova 8, nº 21, Bairro do Coqueiro, CEP 67.133-005.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.172, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Liberdade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Liberdade, do Município de Marabá/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.173, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais e Extrativistas da Colônia do Majari (APRECOM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Produtores Rurais e Extrativistas da Colônia do Majari (APRECOM), CNPJ nº 05.630.666/0001-47, com sede no KM 27, da Comunidade São José, Zonal Rural, com foro na Comarca do Município de Porto de Moz/PA.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar a qualquer tempo a presente Utilidade Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.174, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Extrativistas da Flora de Carajás (COEX - CARAJÁS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações, a Cooperativa dos Extrativistas da Flora de Carajás (COEX - CARAJÁS), CNPJ nº 13.550.197/0001-84, com sede na Rua "B", nº 611, Cidade Nova, e foro na Comarca do Município de Parauapebas/PA.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.175, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Bairro de Nossa Senhora Aparecida (AMBNSA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação de Moradores do Bairro de Nossa Senhora Aparecida (AMBNSA), CNPJ nº 09.441.912/0001-73, com sede na Rua "C", Quadra Especial, Lote 10, Bairro Nossa Senhora Aparecida, com foro na Comarca do Município de Marabá/PA.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.176, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de Ipixuna do Pará (AACSEIP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de Ipixuna do Pará (AACSEIP), CNPJ nº 15.513.074/0001-07, com sede na Rua Sargento Simplício, nº 443, Bairro Berro D'água, com foro na Comarca no Município de Ipixuna/PA.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.177, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 68.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, a Colônia de Pescadores Z - 68, com sede no Município de Melgaço/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende todas as exigências da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Organização Não Governamental Renascer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Organização Não Governamental Renascer, com sede e foro no Município de Breves/PA, Praça Dario Furtado, nº 67, Bairro Centro, CEP 68.800-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.179, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Recuperação Álcool e Drogas Resgatando Vidas de Altamira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Recuperação Álcool e Drogas Resgatando Vidas, com sede e foro no Município de Altamira/PA, sito a Alameda W-seis, nº 30, Bairro Jardim Independente II, CEP 68.372-410.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.180, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara como integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, a Banda de Música e Sinfônica da Polícia Militar do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, na forma do art. 286 da Constituição Estadual, a Banda de Música e Sinfônica da Polícia Militar do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.181, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga de Futebol de Salão de Santo Antônio do Tauá (LFSSAT).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga de Futebol de Salão de Santo Antônio do Tauá (LFSSAT), com sede no Município de Santo Antônio do Tauá/PA, sito à Avenida Juscelino Kubitschek, nº 808, Bairro Moraesão, CEP 68.786-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.182, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Solidária dos Moradores dos Parks Deus Proverá, Laguna e Tokio. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações, a Associação Solidária dos Moradores dos Parks Deus Proverá, Laguna e Tokio, inscrita no CNPJ 05.214.948/0001-63, com sede e foro no Município de Ananindeua/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º A inobservância das disposições legais fará cessar a qualquer tempo a presente utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.183, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Feirantes da Agricultura Familiar de Breu Branco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Feirantes da Agricultura Familiar de Breu Branco, com sede no Município de Breu Branco/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.184, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Mototaxistas do Bairro Jurunas (AMBAJU).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Mototaxistas do Bairro Jurunas (AMBAJU), com sede no Município de Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará, procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.185, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Açojovem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Açojovem, CNPJ nº 10.727.738/0001-09, com sede na Avenida 07 de Setembro, s/n, Bairro Centro, no Município de Floresta do Araguaia, com foro na Comarca de Conceição do Araguaia/PA.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.186, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Amigos Voluntários do Pará (AVP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Amigos Voluntários do Pará (AVP), com sede e foro no Município de Belém/PA, na Av. Barão do Triunfo, 553 (altos), Bairro da Sacramento, CEP 66.083-100.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.187, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Desportiva e Cultural Luso Brasileira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Desportiva e Cultural Luso Brasileira, localizada no Município de Belém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.188, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Extrativistas e Pescadores da Ilha Canaticu do Rio Ipanema (APREPRI).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Extrativistas e Pescadores da Ilha Canaticu do Rio Ipanema (APREPRI), CNPJ nº 08.165.534/0001-10, com sede localizada à margem direita do Rio Ipanema, na comunidade Santa Rosa II, Zona Rural, com Foro na Comarca de Currealinho/PA.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.189, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Au Family – Associação de Proteção Animal e Abrigo de Animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Au Family – Associação de Proteção Animal e Abrigo de Animais, nome fantasia "Au Family", com sede no Distrito de Outeiro, Município de Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os direitos concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Agricultores Familiares do Oeste do Pará (COOPIAF).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Agricultores Familiares do Oeste do Pará (COOPIAF), com sede e foro no Município de Altamira/PA, sito à Rua Santa Luzia, nº 1830, Bairro Jardim Independente I, CEP: 68.373-450.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.191, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto MM Tênis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto MM Tênis, com sede no Município de Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.192, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Ligas Esportivas de Carajás (ALCA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações, a Associação de Ligas Esportivas de Carajás (ALCA), CNPJ nº 21.782.733/0001-03,

com sede na Quadra 29, Folha 33, Lote 09, Bairro Nova Marabá, com Foro na Comarca de Marabá/PA.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.193, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Creche Esperança do Amanhã.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Creche Esperança do Amanhã, registrada no CNPJ sob o nº 30.654.145/0001-77, com sede na Avenida Paes de Carvalho, nº 317, Bairro Rodoviário, CEP: 68.750-000, Curuçá/PA.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde o dia 1º de setembro de 2017 e se enquadra nas exigências das leis específicas em relação à sua finalidade social, assistencial e cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.194, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a União Animal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a União Animal, com sede no Município de Santarém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.195, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Famílias da Casa Familiar Rural do Município de Belterra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação das Famílias da Casa Familiar Rural do Município de Belterra (CFR-B), CNPJ nº 13.450.155/0001-71, com sede na Comunidade do Prata, KM 62, Zona Rural, Município de Belterra, com Foro na Comarca de Santarém/PA.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar a qualquer tempo a presente Utilidade Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.196, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Pet Amigos da Dona Joana (APADJ).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Pet Amigos da Dona Joana (APADJ).

Art. 2º A Associação Pet Amigos da Dona Joana fica devidamente habilitada, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.197, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Especialidades Conceito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Especialidades Conceito, com sede no Município de Canãa dos Carajás/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.198, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Cria o Projeto Habitacional da Segurança Pública do Estado do Pará e dispõe sobre a aquisição, reforma, requalificação e construção de imóveis para integrantes da Segurança Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Programa Desenvolvimento Urbano - Habitação, Saneamento e Mobilidade, o Projeto Habitacional da Segurança Pública do Estado do Pará, que objetiva fomentar a aquisição, reforma, requalificação e construção de imóveis destinados a integrantes da Segurança Pública do Estado do Pará.

Parágrafo único. A ação de Governo disposta no caput deste artigo tem como finalidade a melhoria da qualidade de vida e a valorização dos integrantes da Segurança Pública do Estado do Pará, por meio da promoção do direito à moradia.

Art. 2º Integram o Projeto Habitacional da Segurança Pública do Estado do Pará:

I - a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), como responsável pelas diretrizes, enquadramento e limite orçamentário do Projeto e pela base de dados dos servidores;

II - a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), como órgão intermediador das políticas estabelecidas aos seus integrantes;

III - a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), como executor do Projeto Habitacional da Segurança Pública do Estado do Pará;

IV - o Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), como agente financeiro oficial do Projeto Habitacional da Segurança Pública do Estado do Pará.

Art. 3º Para fins de execução do que trata o caput do art. 1º, o Projeto poderá dispor dos seguintes recursos e instrumentos:

I - a constituição de contrapartida, na forma de alienação, onerosa ou gratuita, de terrenos de propriedade ou domínio do Estado, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou empresas públicas, desde que não afetados, para viabilizar a execução do Projeto relativo a imóveis no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), observadas as formalidades legais; e

II - o aporte de recursos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Tesouro do Estado por beneficiário, observadas as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos.

§ 1º Os recursos previstos no inciso II do caput deste artigo serão repassados pelo Estado à Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), observadas as normas aplicáveis.

§ 2º O saldo remanescente do valor total da unidade habitacional poderá ser contratado pelo beneficiário junto ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ).

Art. 4º Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, serão observadas, obrigatoriamente, as seguintes condições de enquadramento:

I - ser servidor integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS);

II - possuir renda familiar bruta mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

III - não ser proprietário de imóvel urbano, nem seu cônjuge ou companheiro (no caso de aquisição e construção de imóveis), sendo este critério de classificação desconsiderado na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo;

IV - não ter recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários de municípios, dos Estados, da União, sendo este critério de classificação desconsiderado na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo; e

V - ter família constituída com, no mínimo, dois integrantes, ou ser arrimo de família.

§ 1º Serão critérios de priorização:

I - estar em situações de risco ou ameaça de vida, comprovadas pelo órgão a que está vinculado;

II - ser portador de deficiência ou ter, sob sua dependência, pessoa com deficiência no grupo familiar, atestado por perícia médica oficial;

III - ser pessoa idosa ou ter, sob sua dependência, pessoa idosa no grupo familiar;

IV - ser mulher responsável pela unidade familiar, nos termos da Lei Estadual nº 6.732, de 21 de março de 2005; ou

V - ter sido reformado/aposentado por acidente, doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço.

§ 2º O processo de pré-seleção e organização da relação de beneficiários será realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), com o apoio técnico da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), obedecendo aos critérios definidos neste artigo.

§ 3º Caso haja empate, será utilizado sorteio público para fins de desempate.

§ 4º O beneficiário pré-selecionado que venha a ter análise de crédito desfavorável será substituído por outro.

Art. 5º É vedado ao beneficiário doar, vender, alugar ou emprestar a unidade habitacional beneficiada pelo Projeto até a sua quitação.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o beneficiário a restituir, no prazo de até 30 (trinta) dias, o aporte de recursos do Estado, bem como, quando aplicável, o valor correspondente ao terreno proporcional à unidade habitacional, a ser aferido pela Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), aplicando-se juros e correção monetária.

§ 2º Na hipótese de não haver a restituição prevista no § 1º deste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos para inscrição do débito em dívida ativa e o beneficiário ficará impedido de participar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, de qualquer outro projeto habitacional desenvolvido pelo Governo do Estado do Pará.

Art. 6º Para atendimento ao disposto nesta Lei, compete:

I - à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD):

- a) realizar o controle do limite orçamentário para a execução do Projeto;
- b) repassar o aporte mencionado no art. 3º, inciso II, à Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), referente ao imóvel a ser adquirido, reformado, requalificado ou construído; e
- c) disponibilizar os recursos necessários à implantação de infraestrutura externa para funcionalidade do empreendimento habitacional a ser financiado, quando for o caso.

II - à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP):

- a) realizar, junto a seus órgãos vinculados, a pré-seleção e o cadastramento dos candidatos a beneficiários, fornecendo as informações necessárias para subsidiar a análise de crédito junto ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ); e

b) organizar a relação de beneficiários do Projeto Habitacional, na ordem de preferência de atendimento, observando o previsto no art. 4º desta Lei.

III - à Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará):

- a) articular, junto ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), a viabilização do financiamento necessário à construção e incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como à aquisição, reforma e requalificação de imóveis;
- b) alienar terrenos para implantação de empreendimentos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 3º desta Lei;
- c) instaurar processo licitatório visando celebrar contrato com empresas responsáveis pela construção de empreendimentos imobiliários, quando for o caso;

d) acompanhar a execução do empreendimento em todas as fases, decorrentes dos contratos firmados pela Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará);

e) realizar a infraestrutura necessária nos empreendimentos imobiliários destinados à finalidade desta Lei, quando aplicável; e

f) realizar o apoio técnico à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), no processo de seleção e priorização dos beneficiários do Projeto, bem como aprovar o enquadramento do beneficiário ao Projeto, após a seleção realizada pelos Órgãos da Segurança Pública, informando à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), para fins de pagamento.

IV - ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ):

a) analisar o crédito dos beneficiários do projeto, analisar a documentação e avaliar os imóveis, visando firmar contratos de crédito para a aquisição, reforma, requalificação e construção de imóveis, nos casos aprovados pelo Banco;

b) celebrar contratos com empresas responsáveis pela construção de empreendimentos imobiliários, nos casos em que o empreendimento for financiado pelo Banco, após devida análise de crédito; e

c) fiscalizar o empreendimento em todas as fases de execução, decorrentes de contratos firmados com empresas responsáveis pela construção de empreendimentos imobiliários, quando por ele financiados.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão executadas com recursos previstos no programa 1489 - DESENVOLVIMENTO URBANO - HABITAÇÃO, SANEAMENTO E MOBILIDADE. Ação: 7642 - OFERTA DE UNIDADE HABITACIONAL.

Art. 8º Será de acesso público a relação dos beneficiários finais nos termos desta Lei, devendo ser divulgada em sítios eletrônicos dos Órgãos da Segurança Pública do Estado do Pará, exceto os casos previstos no inciso I do § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 9º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei revoga a Lei Estadual nº 8.598, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.199, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Fraternidade Mãos Solidárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Fraternidade Mãos Solidárias (IFMS), fundado em 1º de setembro de 2018, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ Nº 36.712.779/0001-15, com sede na Trav. Djalma Dutra, nº 1.254, Bairro do Telégrafo, CEP 66.113-010, Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei confere ao Instituto Fraternidade Mãos Solidárias a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive celebração de convênios e parcerias envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto Fraternidade Mãos Solidárias, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o Instituto Fraternidade Mãos Solidárias ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.200, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara como integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, a Festa da Marujada de São Benedito de Quatipuru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, a Festa da Marujada de São Benedito de Quatipuru.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.201, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Bombeiros Civil de Ipixuna do Pará (ABOCIP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações, a Associação de Bombeiros Civil de Ipixuna do Pará (ABOCIP), CNPJ nº 31.379.493/0001-46, com sede na Travessa Pe. José Anchieta, nº 222, Bairro Centro e foro na Comarca de Ipixuna do Pará.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar a qualquer tempo a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.202, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento e Defesa da Amazônia (IDDEA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento e Defesa da Amazônia (IDDEA), com sede e foro no Município de Belém/PA, sito à Tv. Angustura, nº 3552, Bairro do Marco, CEP 66.093-040.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.203, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário São Francisco de Assis (CCSFA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário São Francisco de Assis (CCSFA), com sede no Município de Belém/PA.

Art. 2º O Centro Comunitário São Francisco de Assis, habilitado por este diploma legal, fica apto a receber incentivos de qualquer natureza, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Centro Comunitário São Francisco de Assis, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.204, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Carnavalesca Unidos da Mangueira (ACUM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Carnavalesca Unidos da Mangueira (ACUM), inscrita no CNPJ 01.646.191/0001-26, com sede na Passagem Paes de Carvalho, nº 100, Distrito de Icoaraci, Município de Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.205, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores e Produtores do Bairro da Cidade Nova do município de Igarapé-Miri (ASSOMAR).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores e Produtores do Bairro da Cidade Nova do Município de Igarapé-Miri/PA (ASSOMAR), com sede e foro no referido município.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.206, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.608, de 27 de março de 2012, para dispor sobre a destinação do imóvel doado ao Município de Redenção pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 7.608, de 27 de março de 2012, que dispõe sobre a desafetação de uso e autorização para alienação, sob a forma de doação, de imóvel pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a doação ao Município de Redenção da parte individualizada nos incisos do art. 1º desta Lei, correspondente ao terreno ora desafetado, que será destinado à construção da Feira Coberta do Entroncamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.207, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC), dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SEPDEC) e o Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, regulamenta os incisos I e VII do art. 200 da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC), dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SEPDEC) e o Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC), autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e regulamenta os incisos I e VII do art. 200 da Constituição do Estado do Pará. Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em regulamento, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º É dever do Estado do Pará e de seus Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

**CAPÍTULO II****DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (PEPDEC)****Seção I****Das Diretrizes e Objetivos**

Art. 3º A Política Estadual de Proteção e Defesa Civil abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A Política Estadual de Proteção e Defesa Civil deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil;

I - atuação articulada entre o Estado e seus Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica do Estado como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no Estado do Pará; e

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, a fim de evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência estadual acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente; e

XVI - adotar medidas voltadas ao incremento da oferta de terra urbanizada e de recursos para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos em lei ou em regulamento.

**Seção II****Das Competências do Estado do Pará**

Art. 6º Compete ao Estado do Pará:

I - expedir normas para implementação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil;

II - coordenar o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, em articulação com os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidade de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar a União e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter o sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

VII - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com a União, o Distrito Federal e os Municípios;

VIII - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

IX - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e à distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e execução de atividades de proteção e defesa civil;

X - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres;

XI - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres;

XII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência;

XIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais;

XIV - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em seu território;

XV - apresentar recomendações ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará e à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil sobre situações de risco;

XVI - promover e incentivar ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil nos Municípios, em articulação com o Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XVII - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, em articulação com a União e os Municípios;

XVIII - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública; e

XIX - celebrar parcerias para o desenvolvimento de projetos ou ações de cidadania e direitos humanos voltados à defesa civil estadual.

§ 1º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

I - a identificação das regiões geográficas e das bacias hidrográficas do Estado do Pará, com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos, bem como à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º O Estado do Pará, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, instituirá cadastro estadual de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 3º A inscrição no cadastro de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Municípios:

I - executar a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;

II - coordenar as ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil no âmbito local, em articulação com a União e o Estado do Pará;  
 III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;  
 IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;  
 V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;  
 VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;  
 VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;  
 VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;  
 IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;  
 X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;  
 XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;  
 XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;  
 XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;  
 XIV - manter o Estado do Pará informado sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;  
 XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e  
 XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.  
 Parágrafo único. Compete aos Municípios inscritos no cadastro a que se refere § 2º do art. 6º desta Lei:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;  
 II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil no órgão municipal de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, a ser submetido à avaliação e prestação de contas, com ampla divulgação;  
 III - elaborar plano preventivo de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;  
 IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e  
 V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

Art. 8º Compete ao Estado do Pará e aos Municípios:

I - desenvolver cultura estadual de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência estadual acerca dos riscos de desastre no Estado do Pará e nos Municípios;  
 II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;  
 III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;  
 IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;  
 V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e  
 VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SEPDEC)

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 9º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil é constituído pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Pará e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 10. O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC);  
 II - órgão central: Corpo de Bombeiros Militar do Pará, podendo o Chefe do Poder Executivo Estadual assumir a condição de órgão central dependendo da magnitude do desastre;  
 III - órgãos estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e  
 IV - órgãos setoriais do Estado do Pará e dos Municípios.

§ 1º Poderão participar do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

§ 2º Representantes de órgãos ou instituições federais, quando convidados, e estiverem diretamente ligados a desastres poderão integrar o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

## Seção II

### Do Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC)

Art. 11. O Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil, órgão de assessoramento colegiado integrante da Casa Civil terá por finalidades:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;  
 II - propor normas para implementação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil;  
 III expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;  
 IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável;  
 V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil; e  
 VI - reunir, quando necessário, representantes de órgãos governamentais, não governamentais e a sociedade civil, com o objetivo de encontrar soluções para diminuição do sofrimento humano em desastres,  
 § 1º A organização, a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil serão estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.  
 § 2º O Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil contará com representantes da União, do Estado do Pará, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território estadual.

Art. 13. Os programas habitacionais do Estado do Pará e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades de áreas afetadas pelo desastre e de moradores de áreas de risco.

Art. 14. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil do Estado do Pará e dos Municípios, desde que se destinem a ações de restabelecimento dos serviços essenciais ou de recuperação de áreas atingidas.

Parágrafo único. O ente beneficiado deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre, para que seja aprovado.

Art. 15. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos do Estado do Pará e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;

II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;  
 III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e  
 IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente dos agentes públicos referidos no inciso III deste artigo.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

## L E I Nº 9.208, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Altera o art. 3º da Lei Estadual nº 8.582, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre desafetação de bem público, sob a forma de permuta, entre o Poder Judiciário do Estado do Pará e o Município de Santo Antônio do Tauá. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Estadual nº 8.582, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Município de Santo Antônio do Tauá obriga-se a adotar as providências necessárias para cumprimento das determinações legais, no que se refere à autorização para alienação, sob a forma de permuta, ao Tri-



bunal de Justiça do Estado do Pará, do terreno localizado na Av. Juscelino Kubitscheck, s/n, que se encontra limitado em sua lateral direita pela Rua São Joaquim, em sua lateral esquerda pela Alameda Celso Rodrigues e nos fundos por via que ainda deverá ser consolidada pela Prefeitura de Santo Antônio do Tauá, medindo 91,36m de frente, 23,80m pela lateral direita, 15,70m pela lateral esquerda e 91m de fundos, com área aproximada de 1.800 m², onde se estima a área disponível para construção de aproximadamente 1.300 m².

.....  
 .....

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 8.582, de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**L E I Nº 9.209, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Altera o art. 1º da Lei Estadual nº 8.850, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre desafetação de bem público, sob a forma de permuta, entre o Poder Judiciário do Estado do Pará e o Município de Limoeiro do Ajuru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 8.850, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica desafetado da condição de bem de uso especial terreno localizado no Município de Limoeiro do Ajuru, medindo 60 (sessenta) metros de frente e fundos e 75 (setenta e cinco) metros pelos lados, localizado na Travessa Umarizal, Quadra 37, perímetro compreendido entre as ruas Juscelino Kubitscheck e Antônio Mendes, Bairro Matinha.

.....  
 .....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**L E I Nº 9.210, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Institui o Subsistema Rodoviário do Estado do Pará (SREPA), e estabelece normas para a exploração das rodovias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Subsistema Rodoviário do Estado do Pará (SREPA), integrante do Sistema de Viação do Estado do Pará e do Sistema Nacional de Viação, dispõe sobre sua composição, objetivos e administração, em consonância com o art. 175 da Constituição Federal e os arts. 28 e 249 da Constituição do Estado do Pará, bem como com as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011 e com as Leis Estaduais nº 5.834, de 15 de março de 1994 e nº 7.649, de 24 de julho de 2012, que são aplicadas subsidiariamente à presente regulação.

Art. 2º Constituem o SREPA:

I - as rodovias implantadas ou planejadas, sob jurisdição do Estado do Pará;

II - as rodovias delegadas ao Estado do Pará, mediante convênio de delegação; e

III - as obras rodoviárias relativas às rodovias referidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se as rodovias em área urbana, as rodovias rurais e as rodovias vicinais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - rodovias implantadas: rodovias construídas que permitem tráfego o ano todo, com ou sem revestimento superior;

II - revestimento superior: superfície com pavimento asfáltico, de concreto cimento ou de alvenaria polidétrica;

III - rodovias planejadas: rodovias fisicamente inexistentes, para as quais são previstos pontos de passagem que estabelecem uma diretriz destinada a atender uma demanda potencial de tráfego;

IV - convênio de delegação: transferência, mediante convênio, da administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias de competência de outro ente público para o Estado do Pará ou a consórcio público;

V - obras rodoviárias: construção para a implantação e/ou pavimentação de uma rodovia planejada, bem como adequação e/ou manutenção de uma rodovia já implantada;

VI - rodovias em área urbana: trechos de rodovias localizados dentro do perímetro urbano das cidades ou municípios;

VII - rodovias rurais: trechos de rodovias que conectam áreas urbana e industrial, pontos de geração e atração de tráfego e pontos significativos dos segmentos modais, atravessando área rural;

VIII - rodovias vicinais: estradas locais, destinadas principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou caminhos que ligam povoações relativamente pequenas e próximas;

IX - poder concedente: o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo;

X - concessão: delegação pelo poder concedente de infraestrutura física e operacional de rodovia e/ou obra rodoviária, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995;

XI - parceria público-privada: contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 2004 e da Lei Estadual nº 7.649, de 2012;

XII - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; e

XIII - concessão administrativa: contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 4º São objetivos principais do SREPA:

I - promover a integração do Estado com o Sistema Federal de Viação e com as unidades federadas limítrofes;

II - conectar a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; e

III - possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 5º A relação de rodovias que integram o SREPA será consolidada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, indicando os traçados referenciados por localidades intermediárias ou pontos de passagem.

Parágrafo único. As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas dos projetos rodoviários são indicativas de traçado, não constituindo pontos obrigatórios de passagem do traçado definitivo.

**CAPÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 6º Compete ao Estado do Pará a administração do SREPA, compreendendo o planejamento, a construção, a manutenção, a operação, a exploração e a fiscalização das rodovias e/ou obras rodoviárias de sua competência, incluindo as delegadas por outros entes públicos.

§ 1º A Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON-PA), exercerá as competências relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos do SREPA que sejam objeto de concessão, de acordo com as atribuições previstas na Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e normas correlatas, observando-se o disposto nesta Lei.

§ 2º Compete ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA), exercer diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias integrantes do SREPA.

Art. 7º O Estado do Pará poderá exercer, no todo ou em parte, as competências relativas ao SREPA:

I - diretamente;

II - mediante concessão; ou

III - mediante parceria público-privada.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, as competências serão exercidas por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN).

§ 2º As competências relativas ao planejamento e fiscalização das rodovias e/ou obras rodoviárias não poderão ser objeto de delegação à iniciativa privada.

§ 3º É possível a contratação de serviços auxiliares de planejamento e fiscalização das rodovias e/ou obras rodoviárias, com observância da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º O Estado do Pará poderá aplicar recursos financeiros no SREPA, qualquer que seja o regime de administração adotado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 7º desta Lei, é vedada a aplicação de recursos do Estado do Pará em obra ou serviço que, nos termos do respectivo contrato, constitua responsabilidade de qualquer das demais partes envolvidas.

**CAPÍTULO III**

**DA EXPLORAÇÃO INDIRETA DAS RODOVIAS**

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder as rodovias e as obras rodoviárias que constituem o SREPA, com observância das Leis Federais nº 8.987, de 1995 e nº 9.074, de 1995, quando se tratar de concessão comum, bem como da Lei Federal nº 11.079, de 2004 e da Lei Estadual nº 7.649, de 2012, quando for o caso de parceria público-privada.

Parágrafo único. A abertura da licitação para a concessão de rodovia e/ou obra rodoviária deverá ser precedida de autorização específica por decreto do Chefe do Poder Executivo que deverá, também, aprovar o regulamento com a descrição dos serviços a serem delegados.

Art. 10. A exploração indireta da infraestrutura física e operacional das rodovias e/ou obras rodoviárias que integram o SREPA dar-se-á por uma das formas previstas nos incisos II e III do art. 7º desta Lei.

§ 1º Poderá ser objeto de concessão a exploração de rodovias e/ou obras rodoviárias integrantes do SREPA, no todo ou em parte.

§ 2º É permitida a concessão de rodovia e/ou obra rodoviária delegada ao Estado do Pará por outro ente público, salvo determinação expressa em contrário no convênio de delegação.

§ 3º Quando adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, for necessária prestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, deverá ser adotada a contratação mediante parceria público-privada.

§ 4º A concessão comum e a parceria público-privada serão obrigatoriamente precedidas de procedimento licitatório, que deverá prever a possibilidade de participação de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras.

### Seção I

#### Procedimento das Concessões

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN):

I - planejar, coordenar e acompanhar os procedimentos visando às concessões de que trata esta Lei e sugerir modelos de parcerias que melhor atendam ao interesse público;

II - submeter os processos à análise do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada, quando a intenção for realizar parceria público-privada; e

III - fazer uso do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), ou encaminhar o processo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), para a sua realização, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, deverá ser realizada consulta pública, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 12. Quando a concessão rodoviária for precedida da execução de obra pública, o projeto básico tem que conter elementos suficientes que permitam a correta caracterização da obra, com vistas a conferir previsibilidade ao investimento a ser realizado pela concessionária.

Art. 13. Os procedimentos administrativos necessários para a concretização das concessões previstas nesta Lei, incluindo as licitações, deverão ser conduzidos por Comissão Especial composta por servidores indicados pelos seguintes órgãos e entidade:

I - Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN);

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME); e

III - Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON-PA).

Parágrafo único. Compete à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), celebrar os contratos de concessão previstos nesta Lei.

### Seção II

#### Das Tarifas de Pedágio

Art. 14. As tarifas de pedágio serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa de pedágio é o valor cobrado dos usuários da rodovia concedida como contraprestação pecuniária dos serviços que compõem as obrigações da concessionária, conforme estabelecido no edital da licitação e no contrato de concessão.

§ 2º As tarifas, fixadas contratualmente, deverão constituir os limites máximos a serem cobrados, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A expressão monetária das tarifas deverá ser reajustada pelo poder concedente com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante solicitação, quando couber.

§ 4º As tarifas de referência deverão ser revistas pelo poder concedente, para mais ou para menos, por iniciativa própria ou por solicitação, sempre que ocorrer alteração justificada que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º A concessionária deverá divulgar o valor das tarifas, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

§ 6º O poder concedente poderá prever, no edital da licitação, a possibilidade de outras fontes em favor da concessionária, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

§ 7º A concessionária poderá realizar cobranças adicionais do usuário pela prestação de serviços não previstos no contrato de concessão, desde que garantida a livre escolha pela sua utilização.

Art. 15. Os veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autarquias e fundações públicas, são isentos do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas pelo Estado do Pará.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à isenção referida no caput deste artigo serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 16. Compete à Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON-PA), o reajuste e a revisão das tarifas referentes às concessões rodoviárias, nos termos desta Lei e das normas regulamentares.

Parágrafo único. A definição da revisão e do reajuste das tarifas mencionadas neste artigo levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - a manutenção do bom nível do serviço estipulado e a possibilidade de sua melhoria;

III - a coleta de dados e a prestação de informações pelas concessionárias, por meio de procedimentos uniformes;

IV - a modicidade e a adequação da tarifa;

V - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações; e VI - outros princípios e critérios básicos adotados para aprimoramento do modelo tarifário.

### Seção III

#### Das Obrigações da Concessionária

Art. 17. A concessionária deverá atender o usuário sem discriminação e prestar-lhe o serviço adequado, observando-se, no que couber, dentre outras:

I - as normas de proteção ambiental;

II - as normas atinentes ao conforto e segurança dos usuários; e

III - o respeito à legislação disciplinadora da gratuidade na prestação dos serviços.

Parágrafo único. As questões atinentes à acessibilidade dos serviços serão definidas em regulamento.

Art. 18. A concessionária é responsável pela qualidade dos serviços prestados aos usuários, bem como pelos compromissos que assumir com estes.

Art. 19. A concessionária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a:

I - garantir a regularidade e a normalidade do tráfego;

II - garantir a integridade dos usuários;

III - prevenir acidentes;

IV - garantir a manutenção da ordem na rodovia; e

V - garantir o cumprimento dos direitos e deveres dos usuários.

Art. 20. Compete à delegatária exercer a vigilância nas áreas sob sua responsabilidade e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes.

### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (TRFC)

Art. 21. Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), dos serviços concedidos na forma desta Lei

Art. 22. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), será de 2% (dois por cento) do faturamento anual da operadora de serviço público por cada concessão, permissão ou autorização, diretamente obtido com a prestação do serviço, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:

I - contribuições para o PIS/Pasep;

II - contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis.

§ 2º Caso o valor da receita operacional de que trata o § 1º seja apurado pelo sujeito passivo no decorrer do exercício em que deva ser feito o recolhimento do tributo, será este provisoriamente calculado com base em estimativa do prestador de serviço, cumprindo-lhe, após a apuração da base de cálculo, proceder ao respectivo ajuste quando do pagamento da última parcela devida no ano.

§ 3º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle será recolhida diretamente à ARCON-PA, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 4º O não recolhimento da Taxa de Regulação e Fiscalização, no prazo fixado no caput, implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), por mês ou fração, e incidência de atualização monetária, na forma da legislação em vigor.

§ 5º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle, cobrável executivamente, no caso de adulteração, falsificação ou fraude na apuração ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

§ 6º Para novas concessões, permissões ou autorizações, os valores da taxa a serem recolhida no 10º (décimo) dia do mês do início da prestação dos serviços, serão calculados no 1º (primeiro) ano da concessão, tendo por base a estimativa de receita apresentada pelo prestador de serviço para os primeiros 12 (doze) meses, com base no estudo de mercado apresentado pelo operador.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Estado do Pará providenciará as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessários à ampliação das rodovias já construídas e implantação das rodovias planejadas que constituem o SREPA.

Art. 24. Extinta a concessão, retornarão ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração da rodovia, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista na Lei Federal nº 8.987, de 1995, no edital e no contrato.

Parágrafo único. Com a extinção do contrato de concessão, os bens reversíveis, direitos e privilégios a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados pelo Estado do Pará ou transferidos à concessionária que, eventualmente, assumia a prestação dos serviços concedidos, observados os trâmites, prazos, formalidades e obrigações estabelecidas no edital e no contrato.

Art. 25. O Poder Executivo Estadual editará normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**L E I Nº 9.211, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Dispõe sobre a prioridade no atendimento às pessoas que especifica, em estabelecimentos comerciais privados e similares, com fluxo de pessoas que justifique a organização de filas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Estado do Pará, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos têm prioridade no atendimento em estabelecimentos comerciais privados e similares, com fluxo de pessoas que justifique a organização de filas, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 2000.

§ 1º A prioridade compreende o atendimento imediato prestado às pessoas referidas neste artigo, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, em quaisquer espaços de atendimento disponíveis, balcões, caixas ou quichês, sejam eles exclusivos, preferenciais ou de atendimento geral.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a presença de três pessoas aguardando o atendimento justifica a organização de filas.

§ 3º A responsabilidade pelo controle do atendimento é dos estabelecimentos comerciais privados ou similares que devem garantir o direito de prioridade no atendimento das pessoas especificadas neste artigo, sob pena de sanção administrativa.

§ 4º O descumprimento do previsto neste artigo será considerado, para todos os seus efeitos, como infração das normas de defesa do consumidor e, conforme o caso, sujeita o infrator à sanção administrativa de multa prevista no inciso I, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º A pessoa física ou jurídica, responsável pelos estabelecimentos comerciais ou similares que descumprir o disposto neste artigo ficará sujeita à multa correspondente ao valor monetário de 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), ou índice equivalente que venha substituí-lo, aplicada nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais privados de que trata esta Lei obrigados a disponibilizar aos clientes formulários de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta Lei.

§ 1º As reclamações devem ser lavradas em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada ao órgão de defesa do consumidor competente, outra destinada ao reclamante que a recebe no ato da reclamação e a última de posse do estabelecimento.

§ 2º Compete ao estabelecimento comercial privado, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação.

§ 3º Independentemente desse procedimento é facultado às pessoas de que trata esta Lei encaminhar por conta própria a reclamação por quaisquer dos meios disponibilizados pelo órgão competente.

§ 4º O não atendimento do previsto neste artigo implica em sanção administrativa e não desobriga o estabelecimento comercial de responder pela infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 13 DE JANEIRO DE 2021**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da carreira de seus Membros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 23-A, 25, 26, 28, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 44, 45, 46, 47, 52, 56, 57, 69, 74 da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de vulnerabilidade declarada pelo assistido, nos termos da Resolução do Conselho Superior.

§ 4º A gratuidade, a comprovação de vulnerabilidade, pode ser feita em petição, contestação, ou mediante declaração de hipossuficiência assinada pelo assistido, presumindo-se verdadeira, sob as penas da lei.

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da carreira, maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de todos os membros da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....  
§ 2º Compete ao Conselho Superior, até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público Geral do Estado, editar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as seguintes regras, dentre outras:

.....  
§ 8º A eleição a que se refere o caput deste artigo será realizada, na Capital do Estado, na primeira quinzena do mês de janeiro do último ano do mandato do Defensor Público Geral;

.....  
§ 11. O mandato do Defensor Público Geral terá como termo inicial o dia 1º de março dos anos ímpares, seguintes à eleição.

§ 12. A partir da decisão de deferimento das inscrições pela comissão eleitoral, os defensores públicos considerados aptos a concorrerem ao cargo de Defensor Geral terão prioridade para concessão e gozo de férias e licenças-prêmio, com fruição até a data do pleito eleitoral, nos termos da Resolução do Conselho Superior.

§ 13. É proibido o voto por procurador ou portador e por via postal.

§ 14. É obrigatória a desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da carreira que ocupem cargos em comissão, bem como participar, de qualquer modo, de atos públicos de gestão, sob pena de inelegibilidade.

§ 15. A regra disposta no parágrafo anterior não se aplica ao Defensor Público Geral candidato à reeleição."

"Art. 6º .....

IX - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações e posições processuais capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, inclusive atuando como parte, representante e intervir em favor dos vulneráveis e na promoção dos direitos humanos;

XVIII - (VETADO)

.....  
XXI - intervir como guardião constitucional dos vulneráveis nas causas individuais ou coletivas de qualquer natureza que impactem nos interesses da instituição por produzirem efeitos na esfera dos direitos dos vulneráveis e/ou na promoção dos direitos humanos, inclusive na formação de precedentes, nos termos da Legislação Federal e Constituição Federal;

XXII - realizar a Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, de forma a promover a tutela individual e coletiva dos vulneráveis, sempre que repercutir na promoção dos direitos humanos e for necessária a proteção dos necessitados, nos termos das Leis Federais e Constituição Federal, conforme Resolução do Conselho Superior:

XXIII - (VETADO)

XXIV - expedir recomendações, objetivando adoção de providências necessárias pelo destinatário, pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, dentro das atribuições e âmbito de competência do órgão de execução:

XXV - celebrar compromissos de ajustamento de conduta, observando o disposto na Legislação federal, e nos termos de resolução do Conselho Superior;

XXVI - instaurar Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva, de natureza extrajudicial, que verse sobre direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, podendo expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos.

XXVII - velar pela regular execução da pena, da medida de segurança, da prisão provisória e medida socioeducativa, oficiando, no processo executivo, nos incidentes da execução, e nos processos e procedimentos em geral para a promoção dos direitos humanos dos vulneráveis em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

.....  
§ 10. A Defensoria Pública deve ser oficiada pelo juízo quando este se preparar com diversas demandas individuais sobre a mesma questão de direito, a fim de que seja promovida a propositura da ação coletiva respectiva.

§ 11. Nas ações em que figure em qualquer dos pólos processuais grande número de litigantes em situação de vulnerabilidade, a Defensoria Pública poderá requerer sua intervenção para acompanhar o feito.

Art. 8º .....

X - firmar convênios, termos de cooperação técnica ou instrumentos equivalentes com entidades estatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público e entidades privadas para fortalecer o desempenho das funções institucionais dos membros da carreira e serviços auxiliares;

.....  
XXI - designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para sua Defensoria de atuação;

.....  
XXX - representar a Defensoria Pública do Estado nas sessões dos tribunais ou delegar a outro membro da carreira tal representação, podendo intervir nos julgamentos quando relacionadas aos interesses e funções institucionais e legais, nos termos do Regimento Interno do respectivo Tribunal;

XXXI - requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros e servidores da Defensoria Pública, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;  
 XXXII - constituir Grupos de Atuação Especial (GAE), em caráter extraordinário e sem prejuízo das demais atribuições, compostos por membros e servidores da Defensoria Pública, respeitados os princípios do Defensor natural e da independência funcional;  
 XXXIII - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa da Defensoria Pública;  
 XXXIV - (VETADO)

§ 3º A Defensoria Pública do Estado, enquanto Estado Defensor, por meio do Defensor Público Geral ou membro por ele designado, poderá peticionar em prol de seus interesses institucionais em qualquer juízo ou grau de jurisdição, como decorrência de suas atribuições constitucionais e legais.”

§ 4º As nomeações em cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito da Defensoria Pública, previstas nesta Lei serão realizadas de modo a observar, preferencialmente, a ocupação paritária de gênero e étnico-racial, e obrigatoriamente o percentual de 5% (cinco por cento) destinado às pessoas com deficiência, observados os demais requisitos legais.

Art. 10. ....

II - como membros eleitos, dois integrantes da classe especial, dois integrantes da classe final, dois integrantes da classe intermediária e dois integrantes da classe inicial, todos estáveis e da carreira de Defensor Público, eleitos pelo voto direto e secreto de todos os membros da Carreira para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com Resolução baixada pelo Conselho Superior.

§ 6º É proibido o voto por procurador ou portador e por via postal.

§ 7º A eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública será realizada, na Capital do Estado, na primeira quinzena do mês de janeiro do último ano do mandato dos Conselheiros eleitos.

§ 8º O mandato do Conselheiro eleito terá como termo inicial o dia 1º de março dos anos ímpares seguintes à eleição.

Art. 11. Ao Conselho Superior também compete exercer a normatização no âmbito da Defensoria Pública do Estado nas questões relativas a seus membros, serviços auxiliares e carreira, cabendo-lhe ainda:

XIX - fixar o número de Defensorias Públicas em cada classe, criando-as, extinguindo-as e declarando-as vagas, dando-se prioridade às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, observando a disponibilidade orçamentária e financeira;

XXI - fixar o número de vagas a serem providas por promoção e remoção, observando, entre outros aspectos, a dotação orçamentária da instituição e o equilíbrio entre as classes;

XXII - fixar o quantitativo de cargos por classe na carreira, dando publicidade do ato;

XXV - opinar sobre os anteprojetos de lei de iniciativa da Defensoria Pública;

XXVI - aprovar as normas de transparência dos dados públicos, de acesso à informação e do planejamento estratégico institucional no âmbito da instituição;

XXVII - opinar sobre os anteprojetos de Lei da Defensoria Pública do Estado que versem sobre o Plano Plurianual e suas revisões, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

XXVIII - aprovar a outorga do “Colar do Mérito Institucional da Defensoria Pública” e da “Medalha do Mérito Institucional da Defensoria Pública”, nos termos de Resolução do Conselho Superior;

XXIX - expedir Enunciados, sem caráter normativo, aos órgãos da Defensoria Pública, para o desempenho de suas funções;

XXX - fixar o valor de sua bolsa de estudos dos estagiários e dos residentes, mediante proposta do Defensor Público Geral;

XXXI - estabelecer a política de acessibilidade às pessoas com deficiência no âmbito da Instituição para o assistido e para o corpo funcional, inclusive regulamentando condições especiais de trabalho aos seus membros e servidores, nos termos da legislação em vigor.

XXXII - aprovar normas eleitorais para o Cargo de Defensor Público Geral e para o Conselho Superior, observando a forma de votação eletrônica e presencial ou exclusivamente eletrônica, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública serão empossados pelo Defensor Público Geral em sessão solene e especialmente designada para esse fim, sendo considerado função relevante, a ser assentado nos registros funcionais.

Art. 12. A Corregedoria Geral é o órgão de controle, fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição, indicado pelo Conselho Superior em lista tríplice, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira e nomeado pelo Defensor Público Geral para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Corregedor Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público Geral, pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

§ 2º A eleição para o cargo de Corregedor Geral da Defensoria Pública será realizada na primeira quinzena do mês de março do último ano do mandato do Corregedor Geral.

§ 3º O mandato do Corregedor Geral terá como termo inicial o dia 1º de abril dos anos ímpares, seguintes à eleição.

Art. 13. ....

IX - apresentar ao Defensor Público Geral, até o final de janeiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Defensorias Públicas, relativas ao ano anterior;

XVII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVIII - realizar correções e inspeções;

XIX - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

Art. 14. ....

Parágrafo único. Os órgãos de atuação são constituídos de Defensorias Públicas de classe inicial (substitutos e titulares), de classe intermediária, de classe final e de Classe Especial, com atuação nas respectivas defensorias, nos termos de Resolução do Conselho Superior.

Art. 17. ....

III - tomar ciência pessoal das decisões e interpor recursos cabíveis para os Tribunais e demais instâncias superiores e promover a revisão criminal;

Art. 23-A .....

§ 2º Compete ao Conselho Superior aprovar o Regimento Interno da Escola Superior da Defensoria Pública, que regulamentará suas atividades e seu funcionamento.

Art. 25. A carreira de Defensor Público é constituída por cinco categorias, denominadas de Classe Inicial, formada por Defensores Públicos Substitutos e Titularizados, cargos iniciais da carreira; Defensor Público de Classe Intermediária; Defensor Público de Classe Final e de Classe Especial.

Art. 26. ....

§ 3º O edital do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na classe inicial da carreira.

§ 13. Nos concursos públicos e processos seletivos, serão asseguradas, no mínimo, cotas para pessoas com deficiência e étnico-raciais, nos termos da legislação em vigor e na forma estabelecida por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 14. A resolução prevista no parágrafo anterior será editada no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 28. A nomeação para a categoria inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Defensor Público Geral do Estado, observada a ordem de classificação no concurso e o número de vagas existentes.

Art. 32. ....

§ 1º Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público removido dentro da mesma Comarca.

§ 2º Quando removido durante o gozo de férias e licença, o prazo para o Defensor Público entrar em exercício, contar-se-á de seu término, e quando no período de exercício em cargo comissionado no âmbito ou não da Instituição, o prazo será a contar da exoneração do referido cargo.

§ 3º .....

§ 4º A Promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na classe da carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 33. ....

I - licenças, nos termos legais e nos termos definidos em Resolução do Conselho Superior;

IV - trânsito, quando removido;

Art. 35. A apuração do tempo de serviço na classe, como na carreira, será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

§ 1º O Defensor Público Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade na classe e na carreira, nos termos desta Lei.

Art. 37. As promoções na carreira de Defensor Público consistem no acesso imediato dos Defensores Públicos efetivos de uma classe para a outra da carreira, obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, após 3 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial e 2 (dois) anos de efetivo exercício nas demais classes, sendo a primeira por antiguidade, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

I - a antiguidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma;

.....

Parágrafo único - O concurso de promoção realizar-se-á quando o número de vagas exceder a 15% (quinze por cento) do total dos cargos da respectiva classe, e em caso de percentual menor, quando aprovado pelo Conselho Superior, observando-se, em ambos os casos, a conveniência administrativa e financeira.

Art. 38. ....

I - requerer sua inscrição no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar do requerimento relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia;

Art. 39. A promoção por antiguidade, quando houver vaga, cairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na mesma, aplicando-se ao caso, no que couberem, as exigências constantes do artigo anterior, relativamente à conduta funcional.

Art. 44. A remoção é o ato pelo qual o Defensor Público se desloca de uma Defensoria Pública para outra, por ato do Defensor Público Geral.

Art. 45. A remoção do Defensor Público dar-se-á entre todos os membros da carreira e poderá ser feita:

§ 1º Findo o prazo fixado no inciso I deste artigo, havendo mais de um candidato à remoção a pedido, será removido o mais antigo na carreira, e havendo empate, sucessivamente, o mais antigo no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública, nos termos de resolução do Conselho Superior.

Art. 46. ....

§ 2º A diferença entre as diversas classes da carreira será de 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base da classe imediatamente inferior, a partir da classe inicial, cujo vencimento base será igual ao de Defensor Substituto.

Art. 47. ....

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 52. ....

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo que ocupava em vaga preenchível por merecimento na classe ou cargo a que pertencia o aposentado.

Art. 56. ....

IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada, inclusive prestadora de serviços públicos e serviços suplementares, processos, exames, certidões, perícia, vistorias, diligências, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

X - deixar de patrocinar ação, quando for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, caso requisitado, com as razões da recusa, ou ao gestor imediato, quando provocado pela parte interessada;

XIII - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes para entrevista reservada com o vulnerável, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público Geral;

XVI - requisitar a colaboração das autoridades federais, estaduais e municipais para desempenho de suas atribuições;

XVII - ter garantido o direito de sigilo funcional e a inviolabilidade do seu gabinete ou local de trabalho e dos seus arquivos, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica e telefônica, desde que relativas ao exercício de suas funções defensoriais;

XVIII - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha iniciado o ato por razão injustificada, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

§ 2º No exercício das funções institucionais, o Defensor Público é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da legislação em vigor.

§ 3º O Defensor Público tem imunidade profissional no exercício de sua atividade, judicial ou extrajudicialmente, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a Corregedoria Geral, por eventuais excessos que cometer, nos termos da legislação em vigor.

Art. 57. ....

VI - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos;

VIII - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, no âmbito de suas funções.

Art. 69. ....

III - a sindicância será processada na Corregedoria Geral, por Comissão composta por até 3 (três) membros de classe igual ou superior a do indiciado, constituída pelo Corregedor Geral, devendo por ele ser presidida, quando a integrar, resguardados os impedimentos e a suspeição.

Art. 74. No caso de revelia, o Presidente da comissão processante solicitará ao Defensor Público Geral a designação de Defensor Público de classe igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a defesa do indiciado."

Art. 2º O art. 5º-A passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

"Art. 5º-A.....

VI - ser intimado pessoalmente pelo juízo quando o ato processual depender de providência ou informação que somente pelo assistido possa ser realizado ou prestado, nos termos da legislação em vigor."

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Fica criado o art. 89-A com a seguinte redação:

"Art. 89-A. Os enquadramentos decorrentes da mudança para classes serão sistematizados por meio de Resolução do Conselho Superior a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, respeitados os atos jurídicos perfeitos, a titularidade na respectiva defensoria e suas atribuições."

Art. 8º Fica criado o art. 93-A com a seguinte redação:

"Art. 93-A. Fica instituído, em janeiro de cada ano, o dia da Abertura do Ano Defensorial, com a participação da imprensa, autoridades e a sociedade civil, a fim de serem divulgadas as ações, os números de atendimentos e as realizações do ano anterior, bem como as projeções para o ano que se inicia, e, se necessário, sugerir providências, legislativas e administrativas, adequadas ao aperfeiçoamento da Instituição. Parágrafo único. A data específica em cada ano será definida em portaria do Defensor Público Geral, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual será dada ampla divulgação."

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Os atuais Defensores Públicos passam a ser posicionados na carreira da seguinte forma:

- I - Defensores Substitutos: Defensoria Pública Classe Inicial Substitutos;
- II - Defensores de 1ª Entrância: Defensoria Pública Classe Inicial Titularizados;
- III - Defensores de 2ª Entrância: Defensoria Pública Classe Intermediária;
- IV - Defensores Públicos de 3ª Entrância: Defensoria Pública de Classe Final;
- V - Defensores Públicos de Entrância Especial: Defensoria Pública de Classe Especial.

Art. 11. O disposto nos §§ 7º e 11 do art. 3º, dos §§ 7º e 8º do art. 10 e dos §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei terão eficácia a partir do ano de 2027.

§ 1º Excepcionalmente o mandato do Defensor Público Geral imediatamente anterior à data estipulada no caput deste artigo se dará entre 25 de junho de 2024 e 28 de fevereiro de 2027.

§ 2º Os mandatos de Defensor Público Geral anteriores aos mencionados no § 1º deste artigo serão de 2 (dois) anos, com termo inicial no dia 25 de junho dos anos pares.

§ 3º Excepcionalmente o mandato de membro do Conselho Superior da Defensoria Pública imediatamente anterior à data estipulada no caput deste artigo se dará entre 22 de maio de 2024 e 28 de fevereiro de 2027.

§ 4º O mandato de membro do Conselho Superior da Defensoria Pública anterior ao mencionado no parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, com termo inicial no dia 22 de maio dos anos pares.

§ 5º Excepcionalmente o mandato de Corregedor Geral imediatamente anterior à data estipulada no caput deste artigo se dará entre 24 de setembro de 2024 e 31 de março de 2027.

§ 6º O mandato de Corregedor Geral eleito anteriormente ao mencionado no parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, com termo inicial no dia 24 de setembro dos anos pares.

Art. 12. Ficam revogados o inciso XXIV do art. 11; os incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 14 e o art. 19 da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 001/2021-GG**

**BELÉM, 13 DE JANEIRO DE 2021.**

**A Sua Excelência a Senhora**

**Deputada MICHELE BEGOT**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**

**Local**

**Senhora Presidente,**

**Senhoras e Senhores Deputados,**

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 06, de 15 de dezembro de 2020, de iniciativa da Defensoria Pública Estadual, o qual "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da carreira de seus Membros".

Em que pese a relevância da proposição para a modernização da Defensoria Pública do Estado, há alguns dispositivos que padecem de inconstitucionalidade formal e outros que acabam por se revelar contrários ao interesse público. À parte dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar cujo veto se impõe por violação ao interesse público (art. 1º, ao adicionar os incisos XVIII e XXIII ao art. 6º e o inciso XXXIV ao art. 8º à LC 054/2006) e por inconstitucionalidade formal (art. 4º, ao incluir o art. 45-A à LC nº 054/2006 e o 6º, ao acrescentar à LC 054/2006 os arts. 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E, 50-F, 50-G, 50-H, 50-I, 50-J, 50-K e 50-L, bem como, por arrastamento, os arts. 3º e 5º), o art. 1º, no que tange à inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 47 da LC nº 054/2006 – e o art. 6º do PLC – no que tange à inclusão do art. 50-K, em especial de seus §§ 2º, 3º e 5º –, merecem especial destaque pela contrariedade ao interesse público. Isto porque as previsões de conversão de férias em abono pecuniário para os membros e conversão de licença prêmio em pecúnia para membros e servidores da Defensoria Pública esbarra nas restrições impostas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que impõe medidas de austeridade fiscal aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, o art. 9º igualmente foi vetado por contrariedade ao interesse público, porquanto faz referência a um anexo que não foi enviado pela Defensoria Pública com o anteprojeto de lei e, portanto, não foi objeto de deliberação pelo Legislativo. Considerando a ausência do Anexo I no PLC, não há como ser feita substituição de anexo da LC nº 054/2006. Em sendo assim, impõe-se o veto ao art. 9º do PLC, por contrariedade ao interesse público.

Por tais razões, sou obrigado a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 06/20, de 15 de dezembro de 2020, haja vista a existência de alguns dispositivos com vícios de inconstitucionalidade formal e outros contrários ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 9.212, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, de ações de despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petítória e de despejo;
- II - desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III - medidas extrajudiciais;
- IV - autotutela;
- V - denúncia vazia em locação.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, buscando:

- I - garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;
- II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
- IV - acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### DECRETO Nº 1.273, DE 13 DE JANEIRO DE 2021\*

Proíbe a entrada de passageiros oriundos do Estado do Amazonas por via rodoviária e hidroviária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia a disseminação do SARS-COV2, causador da COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a entrada de passageiros oriundos do Estado do Amazonas por via rodoviária e hidroviária.

Parágrafo único. As embarcações e veículos oriundos do Estado do Amazonas poderão transportar apenas:

- I - cargas; e
- II - passageiros que comprovem deslocamento em razão de desempenho de alguma das atividades essenciais listadas no Anexo IV do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.445, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 2º Ficam os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SIEDS) e aqueles responsáveis pela fiscalização de serviços públicos autorizados a aplicar, de modo progressivo, as seguintes sanções relativas ao descumprimento da determinação contida neste Decreto:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por embarcação; e
- III - apreensão da embarcação ou do veículo.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exime eventual responsabilidade de natureza civil ou criminal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

\*Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 34.459, de 14 de janeiro de 2021.

#### DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 2020\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 59, de 8 de abril de 2016, que regulamenta a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/PA;

Considerando que o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/PA é órgão consultivo, deliberativo e normativo vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA;

Considerando as informações constantes nos Processos nºs. 2019/462566 e 2020/746758,

R E S O L V E:

Art. 1º. Exonerar do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/PA, os representantes a seguir nominados:

I - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:  
Federação das Indústrias do Estado do Pará – FIEPA  
Suplente: Sidney Jorge Rosa

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA  
Titular: Carlos Renato Milhomem Chaves

II - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:  
Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA  
Titular: Alberto Beltrame  
Suplente: Amiraldo da Silva Pinheiro

Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP  
Suplente: Paulo Roberto dos Santos Lima

Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD  
Suplente: Daniel Medeiros do Lago Fontoura  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP

Suplente: Helvécio Patrício Magalhães Neto  
Art. 2º. Nomear para o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/PA, os representantes a seguir nominados:

I - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:  
Federação das Indústrias do Estado do Pará – FIEPA  
Titular: José Maria da Costa Mendonça  
Suplente: Deryck Pantoja Martins

II - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:  
Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA  
Titular: Rômulo Rodovalho Gomes  
Suplente: Paulo Roberto dos Santos Lima

Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP  
Suplente: Márcio Emídio Pereira Camêlo  
Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD  
Suplente: Guilherme Kalume Azevedo

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP  
Suplente: Lucas Vieira Torres

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA  
Titular: Dilson Augusto Capucho Frazão

Art. 3º. Os membros ora nomeados, cumprirão o restante do mandato de seus antecessores, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE OUTUBRO DE 2020.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

\* Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 34.386, de 26 de outubro de 2020, página 4, coluna 1.

Protocolo: 618863